

GUIA DE ATUAÇÃO REGIONAL

PARA A IDENTIFICAÇÃO
RÁPIDA DE SITUAÇÕES DE

TRÁFICO DE PESSOAS

EM PONTOS DE FRONTEIRAS DO
MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS



Financiado pela
União Europeia



Eurofront

GUIA DE ATUAÇÃO REGIONAL

**PARA A IDENTIFICAÇÃO
RÁPIDA DE SITUAÇÕES DE**

TRÁFICO DE PESSOAS

**EM PONTOS DE FRONTEIRAS DO
MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

As opiniões expressas nas publicações da Organização Internacional para as Migrações (OIM) são da responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da OIM. As designações utilizadas nesta publicação e a forma como os dados nela contidos são apresentados não implicam qualquer julgamento por parte da OIM em relação a condição jurídica de qualquer país, território, cidade ou área mencionada, ou das suas autoridades, ou no que diz respeito ao traçado de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração ordenada e humana beneficia os migrantes e a sociedade como um todo. Como agência intergovernamental, a OIM trabalha com os seus parceiros na comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os desafios crescentes da gestão da migração; promover a compreensão das questões de imigração; incentivar o desenvolvimento social e económico através da migração; e garantir o respeito pela dignidade humana e pelo bem-estar dos migrantes.

O “Guia de Atuação Regional para a Identificação Rápida de Situações de Tráfico de Pessoas em Pontos de Fronteiras do Mercosul e Estados Associados” foi recentemente atualizado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) como parte do Programa EUROFRONT. Esta atualização foi revisada e validada no dia 3 de abril de 2024 durante a Reunião Ordinária do Fórum Especializado em Migração (FEM) pelas delegações dos Estados Membros do MERCOSUL: República Argentina, Estado Plurinacional da Bolívia, República Federativa do Brasil, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai e Estados Associados: República do Chile, República da Colômbia, República do Equador e República do Peru. Da mesma forma, o documento foi revisado e aprovado em 7 de junho de 2024 pelos Ministérios do Interior e da Segurança dos países membros e associados do MERCOSUL no âmbito da RMIS.

Esta publicação foi financiada pela União Europeia. No entanto, as opiniões nele expressas não refletem necessariamente os pontos de vista da União Europeia ou da OIM.

Publicado por:

Escritório Nacional, OIM Argentina
Organização Internacional para as Migrações (OIM)
Buenos Aires, Argentina
www.argentina.iom.int/co
Avenida Callao 1046, Cidade Autônoma de Buenos Aires

Esta publicação foi produzida no âmbito do Programa EUROFRONT, financiado pela União Europeia.

www.programaeurofront.eu

Índice

I.	Introdução	11
II.	O tráfico de pessoas	13
	Definição	13
	Marco normativo	15
	Diferenciação entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes	15
	As etapas do crime de tráfico de pessoas	17
	Como se desenvolve o crime de tráfico de pessoas?	23
III.	Indicadores de tráfico de pessoas: identificação de vítimas e de traficantes	29
	A noção de vulnerabilidade	29
	Perfis das pessoas vítimas de tráfico	30
	Algumas situações de vulnerabilidade	31
	Direitos e assistência às vítimas	45
	Outras ações orientadas a prevenir o crime de tráfico de pessoas em passos fronteiriços	46
IV.	Compromissos	49
V.	Anexos	55

Introdução

A presente versão do *Guia de atuação regional para a Identificação Rápida de situações de tráfico de pessoas nas fronteiras do MERCOSUL e dos Estados Associados* responde às recomendações decorrentes da **Declaração dos Ministros do Interior e da Segurança para o Combate ao Tráfico de Pessoas e o Contrabando Ilícito de Migrantes em Fronteiras no contexto da Pandemia da COVID-19**, assinado em maio de 2021. Nesta Declaração, o Foro Especializado Migratório e a Comissão Técnica são instruídos a atualizar o *Guia* aprovado pelo Acordo n.º 03/2012 com a cooperação do Programa EUROFRONT, e que procura levar em conta o contexto da pandemia e incorporar uma abordagem abrangente e multidisciplinar.

O *Guia* visa atualizar os critérios mínimos e diretrizes de ação articulados em sua versão 2012 aprovada pela Reunião de Ministros do Interior e da Segurança (RMIS) do MERCOSUL com vistas à prevenção do crime de tráfico de pessoas. Como tal, o *Guia* presta especial atenção às dinâmicas atuais do tráfico de pessoas, identifica fatores que permitem a Identificação Rápida de possíveis vítimas e dos seus supostos traficantes e sugere práticas que, eventualmente, permitam a instauração de processos penais contra um maior número de traficantes. O *Guia* está inserido no âmbito da RMIS e visa dotar os Estados Partes do MERCOSUL e Associados de capacidades no âmbito regional para combater o tráfico de pessoas e prestar assistência humanitária às vítimas.

Assim como a versão inicial, este Guia destina-se às instituições dos Estados Partes do MERCOSUL e aos Estados Associados cujo pessoal desempenha funções de controle migratório, aos funcionários/as vinculados à abordagem integral do tráfico (prevenção do crime e assistência às pessoas afetadas), bem como ao pessoal dessas instituições que, no âmbito das suas respectivas competências, desempenhem funções auxiliares e de apoio nos referidos controles, com perspectiva de gênero e de direitos humanos.

Ao mesmo tempo, esta nova versão do *Guia* busca apresentar às suas leitoras e leitores a dinâmica do tráfico de pessoas facilitada por tecnologias como as redes sociais e abordar o impacto da pandemia da COVID-19. Sabe-se que as restrições à mobilidade derivadas da pandemia — incluindo o fechamento de fronteiras — não se traduziram no desaparecimento do fenômeno do tráfico de pessoas. Com as novas estratégias de mobilidade, as formas de exploração, abuso e vulnerabilidade, bem como as capacidades de detecção, tornaram-se mais complexas.

Nesse sentido, o *Guia* incorpora seções que procuram destacar as dinâmicas vivenciadas pelos grupos ou populações mais vulneráveis diante do tráfico de pessoas, especialmente mulheres, crianças e adolescentes desacompanhados, pessoas LGBTQIA+¹ e pessoas pertencentes aos povos originários.

Esperamos que a atualização e o aprofundamento do *Guia* permitam, por sua vez, a geração de insumos estratégicos que sirvam de base para continuar com o combate ao tráfico de pessoas e, à luz dos desafios atuais, avançar em iniciativas e políticas contra o crime na região.

¹ Referências terminológicas: Para os fins deste Guia, toda vez que o texto se referir a pessoas LGBTQIA+, também se referirá a pessoas LGBTI+ conforme as indicações das Delegações.

O tráfico de pessoas

II

Definição

O crime² de tráfico de pessoas representa um ataque à dignidade humana e constitui uma grave violação dos direitos humanos: vulnera o direito à liberdade, à saúde, à educação e à identidade, entre outros direitos fundamentais.

O “Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças”, que complementa a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” (doravante Protocolo de Palermo) é o documento que define o crime de tráfico de pessoas.³

O Protocolo de Palermo define o tráfico de pessoas em seu artigo 3º:

- a.** A expressão “Tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas análogas à escravatura, servidão ou remoção de órgãos;
- b.** O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração intencional descrita na alínea a) deste artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma criança para fins de exploração será considerado “tráfico de pessoas” ainda que não seja utilizado nenhum dos meios previstos na alínea a) deste artigo;

- c.** O termo “Criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

2 Também tipificado como “crime” ou “fato punível de tráfico de pessoas” em outros países como a República do Paraguai.

3 UNODC 2000. Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar e o Protocolo de Palermo, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf>

Quanto à criminalização, o artigo 5º do mesmo Protocolo estabelece que:

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais no seu direito interno os atos descritos no artigo 3º do presente Protocolo, quando praticadas intencionalmente.**
- 2. Cada Estado Parte adotará também as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:**
 - a. Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo;**
 - b. A participação como cúmplice na prática de uma infração estabelecida nos termos do parágrafo n.º 1 deste artigo e a organização ou instrução de outras pessoas para cometer uma infração estabelecida nos termos do parágrafo 1º deste artigo.**

As duas formas mais frequentes de tráfico de pessoas são as realizadas para fins de exploração laboral e sexual. Os meninos e os homens constituem a maior percentagem de vítimas identificadas, à medida que surgem novas formas de exploração laboral. Mulheres e crianças sofrem mais violência nas mãos dos traficantes⁴. Os traficantes podem ser homens e mulheres e é comum que alguns deles – especialmente mulheres – tenham sido ou sejam também vítimas de tráfico⁵.

ATENÇÃO



A maioria e/ou o consentimento voluntário, ou a aceitação da vítima da situação que enfrentaria não são razões suficientes para presumir que não existe um crime de tráfico de pessoas⁶.

4 UNODC 2022a: p. XI.

5 UNODC 2020: Female victims of trafficking for sexual exploitation as defendants: a case law analysis. Viena: UNODC https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/final_Female_victims_of_trafficking_for_sexual_exploitation_as_defendants.pdf

6 A respeito do Protocolo de Palermo: “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”; na legislação interna de alguns países do MERCOSUL e Estados Associados essa definição foi ampliada, especificamente quanto ao consentimento de vítimas maiores de idade, equiparando-as às condições de proteção para as vítimas menores de idade.

Marco normativo

Vários Estados adotaram medidas legislativas e de outra natureza para incorporar o crime de tráfico de pessoas na sua legislação interna. No âmbito do MERCOSUL, foram elaborados e acordados entre os Estados Partes e Associados diversos acordos e iniciativas com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação regional para desenvolver uma política coordenada de combate ao tráfico de pessoas. Além disso, os Presidentes dos países integrantes do MERCOSUL emitiram uma série de comunicados expressando a sua preocupação com o crime.

O Protocolo de Palermo é o instrumento que contém a definição internacionalmente acordada de tráfico de pessoas e foi ratificado por cada um dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Contudo, o tráfico de pessoas foi tipificado de diversas formas e abordado em diferentes normas dentro do plexo normativo, como códigos penais, legislação migratória ou leis especiais. O mesmo ocorre com os crimes correlatos ao tráfico de pessoas, como a exploração da prostituição alheia, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes ou o contrabando de migrantes, entre outros.

Os diversos instrumentos e comunicações relativos ao tráfico de pessoas e aos crimes correlatos nos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados estão identificados e resumidos nos Anexos A e B deste *Guia*.

Diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes

As expressões “tráfico de pessoas” e “contrabando de migrantes” são frequentemente usadas como equivalentes. No entanto, elas fazem referência a crimes⁷ diferentes. O objetivo do tráfico de pessoas é a exploração da pessoa, enquanto o do contrabando é a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um país que não é seu país de origem a fim de obter um benefício financeiro ou material direto ou indireto. Da mesma forma, enquanto o tráfico de pessoas é um crime contra os seres humanos e a sua dignidade, o contrabando de migrantes é um crime contra o Estado.

No tráfico de pessoas fala-se também em recrutamento forçado (ou aliciamento), que pode ocorrer por meio de ameaças, uso da força ou outras formas de coação. O contrabando de migrantes envolve a transferência clandestina ou irregular através das fronteiras internacionais, acordada entre duas partes, ou seja, sem coação.

O contrabando de migrantes tende a ser organizado de forma clandestina e envolve a obtenção de ganhos materiais gerados pelo pagamento do serviço de travessia. Este serviço é oferecido por um contrabandista de migrantes – conhecido informalmente como “coiote” – e o seu custo é coberto pela pessoa migrante. A passagem da fronteira é considerada clandestina porque é realizada por um ponto não autorizado ou irregular que permite burlar os controles migratórios, porque a pessoa entra com documentos de outrem,

7 Também tipificado como “crime” ou “fato punível de tráfico de pessoas” em outros países como a República do Paraguai.

adulterados ou falsificados, ou porque a sua travessia é facilitada por autoridades que operam com pessoas ou grupos dedicados ao crime.

Apesar das diferenças, é importante esclarecer que, na prática, pode ser difícil distinguir um caso de contrabando de migrantes de um caso de tráfico de pessoas. Um caso de contrabando pode se transformar em um crime de tráfico de pessoas e vice-versa. Frequentemente, dado que o crime de tráfico de pessoas ocorre em etapas, os contrabandistas de migrantes podem se tornar intermediários ou traficantes de pessoas, uma vez que, depois, realizam a exploração laboral ou mesmo sexual das pessoas migrantes que transportam.

O tráfico de pessoas pode ocorrer dentro das fronteiras do mesmo país, inclusive algumas legislações também se referem ao tráfico interno de pessoas, em que a transferência envolve o movimento da vítima de um território para outro, mas dentro do mesmo país, isto é, não há passagem de fronteira. Não obstante, o tráfico de pessoas pode envolver a passagem de fronteiras internacionais de forma regular, irregular ou de forma clandestina. No segundo caso, o tráfico de pessoas pode incluir um processo migratório irregular ou estar associado a ele. O contrabando de migrantes começa e termina como um processo de migração irregular.

O quadro a seguir explica as diferenças entre os dois crimes:

	TRÁFICO DE PESSOAS	CONTRABANDO DE MIGRANTES
Objetivo	Obter um benefício pela exploração de uma pessoa.	Entrada ilegal ao país. A pessoa migrante estabelece contato direto e voluntário com o traficante.
Passagem de fronteiras	A passagem de fronteiras não é necessária; pode ocorrer fora ou dentro de um país.	A passagem de fronteira ou fronteiras internacionais é um elemento essencial.
Passagem irregular ou clandestina	Não é indispensável.	Elemento essencial.
Tipo de crime	É um crime contra a pessoa.	É um crime contra o Estado.
Origem da transferência e consentimento	Consentimento viciado. Aliciamento ou recrutamento forçado, coercitivo ou enganoso.	Acordo voluntário entre traficante e migrante, mediante um pagamento pelo serviço.

As etapas do crime de tráfico de pessoas

O crime de tráfico de pessoas inclui **diferentes etapas**: o recrutamento, a transferência ou transporte, o acolhimento e/ou alojamento para fins de exploração utilizando os meios descritos na definição estabelecida no Protocolo de Palermo⁸.



As etapas que compõem o crime de tráfico de pessoas são descritas a seguir:

Recrutamento significa identificar e atrair a possível vítima do tráfico. O recrutamento pode ser realizado por uma pessoa conhecida, um familiar ou um amigo da vítima. A existência de um vínculo de confiança facilita o processo de recrutamento. Além disso, o recrutamento pode ocorrer por meio de engano, falsas promessas ou uso de diferentes estratégias para gerar uma proximidade com a vítima e, assim, criar a falsa ideia de vínculo para ganhar a confiança que permitirá o seu recrutamento.

Cabe destacar que a tecnologia contribuiu para transformar o modo de levar adiante recrutamento. Atualmente, o processo de recrutamento e aliciamento de vítimas pode ocorrer de forma remota ou virtual, sem necessidade de que exista ou se estabeleça uma relação pessoal e/ou cara a cara⁹. A pessoa vítima de tráfico pode ter entrado em contato com o traficante interagindo por telefone, redes sociais, mensagens de texto ou outros encontros virtuais. O traficante pode utilizar páginas da Internet, material publicitário gráfico, radial ou televisado, anúncios, vídeos, fotografias, e-mails ou outros meios, para se passar por uma pessoa ou empresa legal, uma empresa de prestígio ou bem estabelecida

8 A respeito do Protocolo de Palermo: “Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas”; na legislação interna de alguns dos países do MERCOSUL e Estados Associados essa definição foi ampliada, especificamente quanto às do crime.

9 OIM 2020. COVID-19: Desafios para América do Sul. No. 10: Tráfico de pessoas e COVID-19. OIM América do Sul: https://robuenosaires.iom.int/sites/g/files/tmzbd1626/files/documents/N-10-Trata_de_personas_y_Covid-19.pdf.

ou uma empresa de recrutamento. A possível vítima pode interpretar que as imagens e informações que circulam são verídicas, o que pode levá-la a iniciar algum tipo de diálogo com o traficante e, assim, criar um vínculo de confiança.

Nesta etapa, também é comum que os traficantes que oferecem oportunidades de ajuda, emprego ou educação exijam o pagamento de taxas para agilizar os processos de obtenção de documentos como passaportes, vistos ou autorizações. Isso, às vezes, reforça a percepção de legitimidade aos olhos das possíveis vítimas de tráfico. Esta estratégia é utilizada com frequência em setores como a construção, a pesca industrial, a agricultura e o setor de serviços em geral. Também pode ocorrer o contrário, ou seja, que os recrutadores ou recrutadoras ofereçam um pagamento adiantado por um trabalho futuro ou se comprometam com a tramitação da documentação ou tomar as providências necessárias para a suposta vítima.

A Internet e as redes sociais facilitam a comunicação e criam a ilusão de legitimidade, especialmente quando a suposta vítima de tráfico enfrenta situações econômicas precárias, tem poucas oportunidades de formação profissional, tem escassas oportunidades de educação ou de trabalho local, tem objetivos ligados à prática de um esporte profissional no exterior, não conta com os documentos requeridos para viajar e não tem contatos pessoais que possam facilitar opções de trabalho reais e verificáveis por outros meios.

Onde os traficantes anunciam?

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em sua edição de 2021¹⁰ indica que os traficantes utilizam, pelo menos, três tipos de plataformas virtuais para a prática do crime:

- 1. Redes sociais e aplicativos:** Facebook, Twitter, TikTok*, Instagram, WhatsApp, Telegram, etc.
- 2. Sites de classificados ou de anúncios gratuitos:** Usando palavras-chave, os traficantes anunciam serviços para que as pessoas que se interessem possam encontrá-los facilmente. Frequentemente, anunciam empregos falsos ou ilícitos que atraem uma classe específica de candidatos.
- 3. Sites independentes, criados por traficantes, que não fazem parte de domínios ou redes sociais, onde são oferecidos serviços específicos para pessoas que serão vítimas de tráfico.**

*Desde julho de 2023, Twitter es oficialmente conocido como "X".

É comum ouvir que as redes sociais são utilizadas para a exploração sexual. Também podem ser utilizadas para cometer outros tipos de crimes, como o trabalho forçado ou para a divulgação de informações que permitam a exploração de pessoas vítimas de tráfico. O mesmo relatório descreve que, frequentemente, os traficantes ou recrutadores utilizam dois tipos de estratégias: abordar diretamente as vítimas em espaços online ou criar anúncios esperando que as pessoas que consomem estes serviços lhes respondam.

Um traficante pode assediar ativamente uma vítima nas redes sociais depois de contatá-la inicialmente de forma amigável e, à medida que a relação se desenvolve, se torna mais agressiva. Os traficantes publicam anúncios de empregos prestigiosos e bem remunerados no exterior e esperam a resposta das possíveis vítimas. São frequentes os casos de mulheres que são obrigadas a enviar imagens sugestivas como parte do processo de contratação, antes de serem informadas de que estão sendo recrutadas para exploração sexual e ameaçadas com a divulgação das imagens caso se recusem a cooperar.

No contexto da passagem de fronteiras, é aconselhável perguntar às supostas vítimas se tiveram contacto direto com as pessoas que lhes fizeram ofertas de trabalho e sobre os meios pelos quais negociaram os empregos ou oportunidades de trabalho a que respondem e que as levam a viajar. Considerando a proteção da privacidade das supostas vítimas de tráfico, como parte da entrevista ou investigação inicial, poderá ser solicitado que compartilhem ou mostrem os sites, mensagens ou outras comunicações que tiveram com o possível traficante.

A **transferência ou transporte** significa transportar, transferir, acompanhar uma possível vítima ou guiá-la de um lugar para o outro com o apoio de meios de transporte. Em outras palavras, envolve o desenraizamento e a mobilidade da vítima. As pessoas vítimas de tráfico geralmente viajam ou são normalmente transportadas pelas passagens de fronteira portando documentos legítimos, seja a bordo de veículos, seja a pé.

Embora as possíveis vítimas sejam frequentemente acompanhadas pessoalmente por traficantes que exercem algum tipo de controle, a tecnologia permite que esse controle ou orientação também seja realizado virtual ou remotamente. O traficante pode estar em contacto com a suposta vítima por meio de ligações de celular ou de mensagens de texto, o que reduz o risco de detecção do traficante. As supostas vítimas recebem informações pelo celular sobre como e para onde ir, sem que o traficante precise estar presente ou em sua companhia.

Alguns aplicativos, por exemplo, o Telegram e, em ocasiões, o WhatsApp permitem eliminar unilateralmente qualquer vestígio de conversas, dificultando o acesso das autoridades às trocas de mensagens que, em relação ao processo de transporte, possam ter ocorrido entre a possível vítima de tráfico e o traficante.

Os controles **migratórios** nos postos de fronteira são locais idôneos para **detectar casos de tráfico de pessoas** na etapa de **recrutamento e/ou transferência e/ou transporte**, quer no país de origem, em trânsito, quer no destino. As forças de segurança, bem como as autoridades migratórias, poderiam identificar pessoas em processo de recrutamento ou que foram captadas no seu local de origem e estejam sendo transferidas para serem exploradas em outro país. Além disso, é possível que as vítimas que já estão sendo exploradas

sejam transferidas e/ou transportadas para continuar sendo exploradas em outros lugares. Nesse contexto, é essencial o treinamento dos funcionários de controle de fronteiras no processo de identificação de possíveis indicadores de uma vítima de tráfico.

Qual foi o impacto da pandemia da COVID-19 nos casos de tráfico de pessoas nas fronteiras?

O fechamento de fronteiras e a suspensão virtual dos serviços de transporte público durante a pandemia forçaram as pessoas em trânsito, incluindo supostas vítimas de tráfico, a procurar novas alternativas para atravessar as fronteiras e chegar aos seus destinos. Um relatório da Save the Children aponta que durante a pandemia houve **proliferação de passagens não habilitadas** e travessias irregulares (ou seja, não autorizadas ou registradas)¹¹.

Um estudo da Organização Internacional para as Migrações (OIM) revelou que na Colômbia, no Equador e na Venezuela, as travessias por passagens não autorizadas (conhecidas localmente como “trochas”) aumentaram durante a pandemia e continuam sendo utilizadas por pessoas em trânsito. Crianças e pessoas LGBTQIA+ relatam que são exploradas sexualmente em troca de poder transitar¹². Pessoas sem identificação (por exemplo, crianças que viajam sozinhas, pessoas em situação de deslocamento forçado, pessoas pertencentes a povos indígenas, pessoas com deficiência, etc.) também são mais vulneráveis à exploração e ao abuso ao longo dessas travessias não regulamentadas¹³.

A pandemia não envolveu apenas o fechamento das fronteiras. A COVID-19 interrompeu o acesso aos serviços de saúde públicos e privados em áreas de fronteira, gerando condições de vulnerabilidade¹⁴. Os serviços e as atividades consideradas não essenciais também foram afetados. Até a data, o MERCOSUL continua alocando recursos para enfrentar a pandemia e as autoridades de fronteiras ainda desempenham algumas tarefas resultantes dos controles e do distanciamento social, o que afeta a sua capacidade operacional normal.

11 Save the Children 2020. Meninas em mobilidade na Venezuela e na Colômbia. https://coalicionlacrm.org/wp-content/uploads/2021/04/SC_Ninas-en-Movilidad-Venezuela-VF.pdf

12 Caribe Afirmativo 2021. Sentir que a vida vai embora: Pessoas LGBTQI+ refugiadas e migrantes na Colômbia, Equador e Chile. Março 2021. Barranquilla: <https://reliefweb.int/report/colombia/sentir-que-se-nos-va-la-vida-personas-lgbti-refugiadas-y-migrantes-de-venezuela-en>; Save the Children 2020.

13 Save the Children 2020, p.33.

14 Mercosur e UNFPA 2021. Impacto da Covid-19 nas fronteiras do MERCOSUL e prospecção de cenários em matéria de meios de vida para a juventude. Assunção: MERCOSUL-UNFPA.

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2022, as prioridades de atenção criadas pela pandemia fizeram com que, em ocasiões, as investigações relacionadas com o tráfico de pessoas tivessem uma prioridade secundária e que as inspeções e as consultas fossem reduzidas em casos suspeitos¹⁵. Embora não existam dados oficiais ou específicos, observações em todo o mundo sugerem que é possível que este desvio da atenção tenha afetado o número de prisões, investigações, sentenças e condenações, criando um clima de impunidade em que os traficantes podem operar com risco ainda menor de detecção e condenação¹⁶. Em todo o mundo, foi documentado que durante a COVID-19 os sistemas de justiça limitaram os seus serviços; foi reduzido o julgamento de casos, incluindo os de indenização e acesso à justiça para as vítimas e houve atrasos e desequilíbrios nos tribunais que afetaram os processos judiciais e de investigação¹⁷.

O relatório do UNODC sobre o impacto da COVID 19 no tráfico de pessoas revela que, no caso dos países da América do Sul, mulheres e meninas de origem venezuelana foram encontradas com mais frequência entre as pessoas vítimas de tráfico¹⁸. Um relatório da OIM revelou que, na Colômbia, durante os primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento de 20% no número de vítimas de tráfico no país em comparação com 2019; a maioria delas são mulheres e meninas de origem venezuelana¹⁹.

Também houve progressos: a Rede Ibero-Americana de Procuradores Especializados contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes (REDTRAM) deu prioridade à coordenação e cooperação virtual com as equipes de investigação durante a pandemia. As reuniões *in situ* foram substituídas por reuniões virtuais, que foram descritas como “mais rápidas, mais eficientes e que permitem um intercâmbio mais rápido de informações” e “possibilitaram a solicitação e recepção de informações” sobre casos de tráfico de pessoas.²⁰

15 UNODC 2022a.

16 UNODC 2021. The effects of the COVID 19 Pandemic on trafficking in persons and responses to the challenges. Viena: UNODC. https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/The_effects_of_the_COVID-19_pandemic_on_trafficking_in_persons.pdf

17 UNODC 2022a.

18 UNODC 2021, p.27

19 IOM 2020. COVID-19 Analytical Snapshot #59: Human trafficking Update: https://www.iom.int/sites/default/files/documents/covid19_analytical_snapshot_59_human_trafficking_update.pdf

20 UNODC 2021: 66.

Acolhimento. A pessoa vítima de tráfico pode chegar ao local onde será cometida a exploração ou a algum ponto intermediário onde é avisada de que as condições inicialmente prometidas não serão as esperadas ou que o trabalho, oportunidade ou serviço que lhe foi prometido não existe ou é diferente do descrito. É a etapa em que, na maioria dos casos, a vítima percebe que o que lhe foi oferecido não era real. No contexto da passagem de fronteiras, pode acontecer que a pessoa vítima de tráfico desconheça o seu destino, não esperava atravessar as fronteiras ou entrar em outro país como parte do seu processo de recrutamento e trânsito. Isso constitui uma oportunidade para o funcionário designado para a região ou posto fronteiriço de detectar situações de engano ou fraude que envolvem o tráfico de pessoas.

Durante esta etapa e em qualquer outra parte do processo, não é incomum que a vítima resista ou se oponha às condições que lhe são impostas. Frequentemente, e para evitar que isto aconteça, os traficantes podem recorrer a ameaças contra a vítima e o seu círculo afetivo; podem argumentar que a vítima contraiu dívidas ou recorrer a mentiras, coação e violência emocional, física e sexual. Estas táticas são utilizadas para que as pessoas não consigam, ou acreditem que não conseguem, sair de uma situação de exploração.

A **exploração**, como etapa final do processo, pode ocorrer em múltiplos espaços: nas zonas rurais e urbanas, nas zonas fronteiriças, em oficinas clandestinas, residências particulares, bares, restaurantes e hotéis. Também pode ocorrer em lavouras ou outros locais onde é realizado trabalho rural. Os traficantes recorrem frequentemente a ameaças, chantagem, engano e violência para que as vítimas não consigam, ou acreditem que não conseguem, escapar de uma situação de exploração. Note-se que a exploração sexual pode ocorrer de forma virtual, portanto, não requer transferência ou acolhimento em outro lugar.

Como mencionado acima, a pandemia dificultou a possibilidade das pessoas vítimas de tráfico saírem de situações de abuso, dadas as restrições impostas à mobilidade. Pode ser que, mesmo para aquelas vítimas que entraram legalmente num país ou território, os seus vistos ou autorizações tenham expirado devido ao fechamento de embaixadas ou consulados, deixando-as numa situação irregular. A interrupção total ou parcial das atividades de organizações da sociedade civil ou de grupos que prestam apoio a migrantes, pessoas deslocadas ou possíveis vítimas de tráfico, bem como a redução dos seus horários, serviços, recursos e disponibilidade, também limitam a capacidade das pessoas para obter informações ou ajuda caso queiram sair de uma situação de abuso ou exploração²¹.

21 UNODC 2020. Impact of the COVID-19 Pandemic on Trafficking in Persons. Viena: UNODC.
https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID-19.pdf

Como se desenvolve o crime de tráfico de pessoas?

A seguir, serão citadas uma série de situações que são frequentemente utilizadas para conseguir a submissão das vítimas ao crime de tráfico de pessoas.

ATENÇÃO



Nem todas as situações aqui descritas têm que ocorrer para que a existência do crime de tráfico de pessoas seja confirmada, nem são estas as únicas modalidades de submissão ou controle utilizadas pelos traficantes. No entanto, é importante considerá-las no momento das entrevistas de detecção. Ao identificar pelo menos uma delas, o protocolo de atuação correspondente ao país deverá ser ativado.



Engano ou falsas promessas sobre a natureza e as condições de trabalho

As vítimas de tráfico relatam frequentemente terem sido enganadas quanto ao tipo de trabalho e às condições de emprego que desempenhariam. É comum que as vítimas sejam atraídas por meio de ofertas de emprego falsas ou fraudulentas ou que possam até conhecer a natureza do trabalho oferecido, mas não as condições em que terão que realizá-lo, por exemplo, ser contratadas para trabalhos domésticos e acabar sendo exploradas sexualmente, não poder sair do local de trabalho ou circular livremente, trabalhar em horários não estabelecidos, não receber ou ter retidos seus salários, ou documentos de identidade etc.

Os enganos ocorrem frequentemente na etapa de aliciamento ou recrutamento das vítimas. Conforme explicado acima, as redes sociais e a Internet facilitam o processo de recrutamento por meio da circulação de imagens ou informações sobre falsas ofertas de emprego ou outras oportunidades que parecem legítimas sem o serem (por exemplo, fazendo a pessoa acreditar que existe uma conexão sentimental ou romântica fingindo uma falsa paixão). Os traficantes podem enganar suas vítimas sobre as condições que enfrentam durante o processo de exploração para garantir que permaneçam sob controle, por exemplo, fazendo-as acreditar que, se revelarem a situação de exploração, ficarão sujeitas à deportação.

É importante lembrar que, ao encontrar e entrevistar possíveis vítimas de tráfico, os homens e os meninos são, com maior frequência, alvos de tráfico para exploração laboral. Há casos em que dão o seu consentimento para o que acreditam ser um emprego legítimo na construção, no campo ou em uma oficina, sem receber salário por isso, sendo submetidos a maus-tratos e até trabalhando em condições desumanas.

O fato de uma pessoa dar o seu consentimento para a realização de uma tarefa específica ou em determinadas condições não atenua a conduta criminosa de quem a explora, ou seja, mesmo nos casos em que a pessoa vítima de tráfico soubesse antecipadamente que iria ser explorada, isso não isentaria o traficante da responsabilidade pela prática do crime.



Endividamento induzido

É comum que os traficantes imponham às vítimas uma dívida pelos custos de transporte até o país ou local de destino. A isto podem se somar muitos outros custos que aumentam sua dívida, como alimentação, documentação, vestuário, alojamento e/ou assistência médica.

Nesses casos, a renda gerada pela exploração da vítima nunca parece ser suficiente para saldar a dívida inicial, que, longe de diminuir, aumenta diariamente. Também é comum que sejam impostas às vítimas multas injustificadas que se tornam praticamente impagáveis (por exemplo, por se recusar a trabalhar, por não cumprir as expectativas de produção, por conflitos com clientes e colegas de trabalho, por não se levantar na hora marcada, etc.). Por sua vez, o ônus da dívida pode fazer com que as vítimas se sintam obrigadas a continuar trabalhando sem remuneração ou a prestar serviços em condições desumanas.



Vítimas envolvidas na prática de crimes

Outra dinâmica que pode acontecer no crime de tráfico de pessoas é o fato de as pessoas vítimas de tráfico serem forçadas a recrutar outras pessoas para serem exploradas. Este recrutamento proporciona muitas vezes às pessoas vítimas de tráfico uma oportunidade de renegociar a sua situação de emprego com os traficantes ou de melhorar as suas condições de trabalho²². Da mesma forma que aconteceu com elas, as pessoas vítimas de tráfico identificam e recrutam novas vítimas entre pessoas que conhecem, como familiares e pessoas com quem tem uma relação pessoal. Isso torna as vítimas em intermediárias e, legalmente, em cúmplices. Frequentemente, isso faz com que as vítimas sejam identificadas nas investigações judiciais como traficantes, apesar de sua situação inicial²³.

22 UNODC 2020.

23 Conforme o Princípio de não criminalização das vítimas de tráfico e/ou exploração de pessoas aplicado nas legislações dos países receptores deste Guia, as vítimas de tráfico de pessoas não deveriam ser objeto de processamento, punição ou de qualquer tipo de castigo pelos atos ilegais que tenham realizado como consequência direta de ter sido objeto de tráfico. Ver ICAT 2020. A Não Penalização das Vítimas de Tráfico de Pessoas. Grupo Interinstitucional de Coordenação contra o Tráfico de Pessoas, Nota informativa 8, setembro 2020. Viena: ICAT. https://icat.un.org/sites/g/files/tmzbdl461files/v1912063_new_spanish_version.pdf



Restrição da liberdade de movimento

As vítimas de tráfico, muitas vezes, não podem circular de forma independente ou fora do controle daqueles que as abusam ou exploram. Se puderem fazê-lo, só o farão acompanhados ou sob a supervisão, ou controle dos que exercem o tráfico. Em outras ocasiões, as vítimas têm certa liberdade para circular, mas não dispõem de recursos próprios, desconhecem a localização ou onde se encontram, só podem sair em determinados horários e podem não ter acesso aos seus documentos de identidade, como passaportes, carteiras de identidade etc. Voltando à questão da tecnologia, também é comum que os traficantes monitorem as atividades da pessoa vítima de tráfico por meio das redes sociais ou solicitando que enviem a sua localização continuamente, o que aumenta a percepção de controle.



Isolamento de familiares e/ou do entorno social

O isolamento da vítima representa outra forma de vulnerabilidade. Muitas pessoas vítimas de tráfico não têm a possibilidade de se comunicar livremente com familiares, amigos ou com seu entorno mais próximo. Frequentemente, os traficantes procuram evitar o contacto entre a vítima e as suas redes afetivas ou de apoio – como família, amigos, vizinhos – a fim de criar condições de isolamento que lhes permitam manter níveis de controle e exploração. Nesse sentido, os traficantes cortam frequentemente possíveis canais de comunicação com familiares ou redes de apoio, ou monitoram permanentemente as vítimas, recorrendo à força, à chantagem ou à manipulação, entre outros meios coercitivos.

No entanto, também é uma característica comum que as pessoas vítimas de tráfico não tenham redes de apoio anteriores ou que suspendam voluntariamente a comunicação com as suas famílias e seu entorno social, dado o estigma que envolve as suas atividades ou seu estilo de vida, o que aumenta o seu isolamento. A rejeição ou estigmatização prévia que possam ter enfrentado por questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou por não conseguirem se comunicar em uma língua determinada, ou por sofrerem de uma deficiência física, mental ou de linguagem. Foi detectado que a rejeição e a discriminação sofridas pelas pessoas LGBTIQ+, por exemplo, fazem com que, muitas vezes, evitem o contato com a sua família ou conhecidos. Crianças e adolescentes que viajam sozinhos geralmente estão fugindo de situações de violência doméstica, sendo até provável que não tenham contato com familiares ou conhecidos, ou evitem tê-lo.



Falta de acesso a seus pertences e/ou documentos de identidade

As pessoas vítimas de tráfico muitas vezes carecem de recursos econômicos e materiais que lhes permitam sair de uma situação de abuso ou exploração. É provável que também tenham sido despojadas dos seus pertences de valor e/ou documentos de identidade para poderem se mobilizar de forma independente.

As investigações revelam frequentemente que os traficantes retêm os documentos de identidade das pessoas vítimas de tráfico. No caso das vítimas menores de 18 anos, os traficantes podem se passar por pais, mães ou parentes próximos, apresentando documentação autêntica ou falsificada com informações que ocultam ou alteram sua identidade. Contudo, também é provável que crianças e adolescentes vítimas de tráfico viajem com autorização legítima de seus pais, mães ou responsáveis, que podem ou não conhecer as pessoas responsáveis pela transferência, incluindo sua participação nas redes de tráfico.

É importante levar em conta as dinâmicas de discriminação e abuso que, historicamente, os grupos vulneráveis têm enfrentado, como mulheres, crianças e adolescentes, pessoas LGBTIQ+, pessoas com deficiência, estrangeiros, povos indígenas, idosos, adultos, migrantes etc. Estas dinâmicas implicam que, em muitas ocasiões, as vítimas não possuam ou não tenham acesso à documentação que as identifique oficialmente, que expresse a sua identidade de gênero, a sua idade, sua situação migratória, etc. O fato de não possuir documentação que as identifique oficialmente não transforma as pessoas em vítimas de tráfico. No entanto, cria condições para que fiquem expostas a esse tipo de crime. Portanto, é importante facilitar processos que lhes permitam ter acesso à documentação que reduza a possibilidade de exploração.



Falta de higiene e alimentação adequada

Em alguns casos, as pessoas vítimas de tráfico vivem em condições precárias e de superlotação, em ocasiões, nos mesmos espaços físicos onde são obrigadas a trabalhar sem acesso a locais de descanso, alimentação adequada, água potável, moradia digna, educação e cuidados médicos, o que também afeta a sua integridade física e emocional. É importante compreender que a sua capacidade de interagir com as autoridades, se não forem garantidos cuidados básicos e dignos, ficará restrita, principalmente para as pessoas que não estão identificadas com a documentação adequada.



Ostentação/abuso de poder/presença de autoridades

Os traficantes podem intimidar as vítimas por meio de contatos e/ou tráfico de influências, especialmente funcionários públicos ou das forças de segurança que vão até os locais de exploração. Esta presença mostra à vítima que a possibilidade de denunciar a sua situação às autoridades para obter proteção é limitada.

A presença de funcionários públicos, autoridades, forças militares, policiais ou migratórias pode tornar as pessoas vítimas de tráfico relutantes em responder a perguntas ou participar em um processo de investigação. Isto se deve não apenas a sua condição de vítima de tráfico, mas também a sua situação migratória e falta de documentação, orientação sexual e identidade de gênero, idade e desconhecimento dos seus direitos, entre outros fatores. Também é fundamental considerar que muitas das pessoas que transitam pelas fronteiras e travessias não autorizadas foram vítimas de violência por parte das autoridades ou de outras agências do Estado, ou do envolvimento das mesmas na exploração enfrentada pelas vítimas no contexto do tráfico. Estas situações podem limitar a cooperação durante o processo de investigação.



Coação psicológica, física ou de outra natureza

Como mencionamos acima, as pessoas vítimas de tráfico são frequentemente submetidas à violência ou ameaças contra elas, ou contra o seu entorno, não só por parte dos traficantes, mas também por suas próprias famílias e amigos. Muitas delas vêm de famílias em que a principal forma de relacionamento é por meio da violência ou abuso de todos os tipos. O medo de enfrentar punições, restrições ou represálias por parte dos traficantes ou das autoridades; o medo de serem identificadas como vítimas e de fazer parte de processos criminais ou judiciais; o medo à deportação e/ou retorno; o medo de ver as suas dívidas aumentarem e o simples desconhecimento dos seus direitos também resulta na sua relutância em cooperar nos processos de investigação que as autoridades possam realizar.

Indicadores de tráfico: identificação de vítimas e de traficantes

III

A noção de vulnerabilidade

As vítimas de tráfico são geralmente pessoas que se encontram numa situação de vulnerabilidade. Este é um conceito dinâmico que varia dependendo de diferentes fatores. Para a finalidade deste *Guia*, a Cúpula Judicial Ibero-Americana, no âmbito dos trabalhos de sua 14^a edição, considerou necessário elaborar regras básicas conhecidas como “100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça para Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”.

As regras estabelecem que:

“Embora a dificuldade de garantir a efetividade dos direitos afete geralmente todos os âmbitos das políticas públicas, é ainda maior quando se trata de pessoas em condições de vulnerabilidade, dado que encontram maiores obstáculos para o seu exercício. Portanto, ações mais intensas devem ser realizadas para superar, eliminar ou mitigar essas limitações. Desta forma, o próprio sistema de justiça pode contribuir de forma significativa para a redução das desigualdades sociais, promovendo a coesão social.”²⁴

De acordo com a OIM, “O enfoque da vulnerabilidade das pessoas migrantes se fundamenta na firme convicção de que os direitos humanos de todas as pessoas, incluindo as migrantes, devem ser respeitados e promovidos e que as pessoas migrantes em condições de vulnerabilidade, independentemente da sua categoria ou situação, devem receber a proteção e assistência que precisam.”²⁵ É importante destacar que, embora as diferentes circunstâncias de vulnerabilidade variem frequentemente, os traficantes podem utilizá-las e/ou maximizá-las como instrumentos de submissão das vítimas.

24 XIV Cúpula Judicial Ibero-americana 2008. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Brasília: 4 a 6 de março de 2008. <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/7037.pdf>

25 O gênero, a idade, ser uma pessoa migrante, parte de uma comunidade indígena, etc. coloca as pessoas em uma situação de vulnerabilidade. Entendendo que a vulnerabilidade é um conceito dinâmico que varia conforme diferentes fatores; aqueles relacionados com o contexto da pessoa, que podem ser do tipo socioeconômico e os fatores de vulnerabilidade que são propiciados, favorecidos e sustentados pelos traficantes a fim de maximizar o controle exercido sobre a vítima, por exemplo, o desenraizamento que impõe a transferência, a falta de redes sociofamiliares próximas de apoio, o desconhecimento do local onde se encontra, o desconhecimento de seus direitos. Ver OIM 2021. Manual da OIM sobre proteção e assistência a pessoas migrantes vulneráveis à violência, à exploração e o abuso. Genebra, OIM. <https://www.onlinelibrary.iihl.org/wp-content/uploads/2021/12/2021-OIM-Manual-de-la-OIM-sobre-protecci%C3%B3n-y-asistencia-para-personas-migrantes-vulnerables.pdf>. P.9.

As vulnerabilidades não são intrínsecas à pessoa; são geradas pela discriminação relacionada ao gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, situação migratória, etnia, pertencimento a povos indígenas, nível socioeconômico, deficiência, etc. Da mesma forma, as características do tráfico de pessoas e os perfis das vítimas variam nos diferentes Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Portanto, é importante elaborar relatórios e diagnósticos internos periódicos, a fim de identificar mudanças nas dinâmicas do tráfico de pessoas e dos seus atores.

Perfis das pessoas vítimas de tráfico

Como foi descrito, as pessoas vulneráveis a serem vítimas de tráfico enfrentam dinâmicas diferentes, muitas vezes forjadas na desigualdade econômica e social que, além disso, são atravessadas pela orientação sexual, identidade de gênero, idade, situação migratória, origem étnico ou racial, entre outras. No contexto específico das passagens de fronteira, é comum encontrar as seguintes situações:

- ▶ **Pessoas que foram recrutadas em um país estrangeiro, ou no seu país de origem, e que estão sendo transferidos para outro país.** Neste caso, é comum que se recusem a compartilhar informações ou a informar sobre sua situação por diversos motivos como, por exemplo, dívidas contraídas, receio de deportação ou regresso, ameaças contra si mesmas ou pessoas próximas, intimidação ou coação à que são submetidas ou o abuso de autoridade.
- ▶ **Pessoas que se deslocam acompanhadas ou por conta própria, enganadas ou motivadas por falsas promessas,** seja com relação ao trabalho que vão realizar, seja nas condições em que esse trabalho será realizado e que desconhecem a situação de exploração a que serão submetidas ou a sua abrangência. Neste caso, ao interagir com elas, é muito importante ter em mente que as vítimas de tráfico podem não se perceber como tal, que não considerem a sua situação como um caso de tráfico, ou que, embora cientes da condição de exploração, não tenham opções de trabalho em suas comunidades.
- ▶ **Pessoas vítimas de tráfico que estão sendo exploradas** no seu país de origem ou fora dele, e que são transferidas para continuar a exploração dentro ou fora do país onde se realiza o controle migratório.

ATENÇÃO



Em qualquer uma destas situações, a pessoa vítima de tráfico pode viajar sozinha, acompanhada por outra(s) pessoa(s) e/ou por um traficante(s), ou sendo controlada durante as diferentes etapas da viagem.

Algumas situações de vulnerabilidade

ATENÇÃO



É necessário destacar que, embora exista um grupo de pessoas mais expostas a este problema, ninguém está isento de ser uma possível vítima de tráfico de pessoas, independentemente da sua origem, idade, gênero, situação social, condição ou qualquer outro indicador. Ao identificar uma pessoa que possa ser vítima de tráfico, deve ser dada especial atenção às suas necessidades e preocupações, prestando-lhe serviços sem preconceitos, com uma abordagem baseada no gênero e nos direitos, sensível, para evitar a sua revitimização, priorizando a sua proteção e bem-estar e com o objetivo de restituir os seus direitos violados²⁶.

Dimensões de gênero e intrafamiliares

Numa perspectiva de gênero, em alguns casos de tráfico de pessoas, observa-se a normalização da violência no seio familiar. Apesar da natureza das relações que existem entre pessoas vítimas de tráfico e traficantes, poucas investigações levam em conta que o tráfico de pessoas pode ocorrer dentro das famílias. Por este motivo, é importante que nos processos de investigação também se indague sobre o tipo de relação conjugal ou familiar que existe entre possíveis vítimas e traficantes e que tenha presente que esta relação é muitas vezes utilizada pelos traficantes de pessoas como estratégia para evitar à responsabilidade penal.

Desde que os Estados signatários do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, começaram a coletar dados estatísticos sobre o tráfico de pessoas, observou-se que a maioria das pessoas submetidas à exploração sexual são mulheres e meninas.

Da mesma forma, os dados sugerem que as mulheres constituem uma percentagem significativa entre as pessoas processadas e condenadas por crimes relacionados com o tráfico de pessoas. Os dados do UNODC sugerem que aproximadamente 30 por cento dos processos por tráfico de pessoas envolvem mulheres. Como mencionado acima, além dessas estatísticas, a experiência de campo indica que muitas das mulheres identificadas como supostas autoras do crime são ou foram, por sua vez, vítimas de tráfico de pessoas.²⁷

26 Capital Humano e Social (CHS) e Organização Internacional do Trabalho (2018). Enfoque Centrado na Vítima aplicado à atenção às Vítimas de Tráfico de Pessoas. Projeto Alianças em ação para erradicar o tráfico de crianças e adolescentes no Peru. <http://chsalternativo.org//wp-content/uploads/2019/03/2018-Cartilla-Enfoque-Centrado-Victima.pdf>

27 UNODC 2020, p.28

Um estudo realizado pelo UNODC em 2020 revelou que os traficantes recorrem frequentemente a pessoas com quem têm ligações familiares para evitar serem detectados e responsabilizados pelo crime. É comum que os traficantes procurem familiares para cometer atos de exploração, recrutamento de outras vítimas mantendo o controle sobre elas; o recebimento de pagamentos ou lucros gerados pela exploração, a publicidade dos serviços, etc. Embora essas atividades sejam consideradas de menor importância para o tráfico de pessoas, expõem aqueles que as realizam a um risco maior de detecção pelas autoridades policiais. Utilizar as vítimas desta forma é um dos meios que permite aos traficantes evitar as responsabilidades penais²⁸.

O mesmo estudo identificou também que, em muitos casos, as vítimas envolvidas na prática de crimes continuam sendo exploradas, inclusive sexualmente, pelos traficantes, o que revela a ligação entre o tráfico de pessoas e a violência de gênero e intrafamiliar, uma vez que é comum que haja uma relação de parentesco ou conjugal entre os traficantes e as pessoas vítimas de tráfico: podem ser sua parceira sentimental, esposas, irmãs, filhas, sobrinhas ou mesmo mães²⁹. Também é comum que os traficantes simulem uma relação de amizade ou afetivo-sexual com as vítimas. Em uma quarta parte dos casos examinados no estudo, as vítimas que foram processadas por crimes de tráfico de pessoas sofreram algum tipo de violência de gênero antes ou durante a prática do crime. Estes atos de violência incluíram agressões sexuais, violência doméstica e conjugal, casamento forçado e infantil.

Pessoas LGBTQIA+

O tráfico de pessoas afeta em especial e de forma diferenciada mulheres e lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexuais e *queer* (LGBTIQ+). Os papéis estereotipados de gênero e as violências que recaem sobre os corpos, subjetividades e sexualidades desses grupos têm uma das suas expressões mais cruas na exploração sexual.

As pessoas LGBTQIA+ estão expostas a estigmas sociais reproduzidos por uma sociedade patriarcal que sustentou seus valores em preconceitos e no medo das diferenças³⁰.

Foi documentado que as pessoas LGBTQIA+ abandonam frequentemente as suas casas ou comunidades, devido à rejeição derivada de sua identidade de gênero ou orientação sexual e à violência relacionada que enfrentam. Da mesma forma, a discriminação limita sistematicamente o seu acesso aos serviços de saúde, educação, trabalho formal, moradia e justiça³¹. Muitas vezes são consideradas aptas apenas para realizar determinados tipos de trabalho (por exemplo, entretenimento, serviços de cosmética ou de beleza, ou indústria do sexo), onde podem estar sujeitas a abuso laboral e exploração sexual. Esse é frequentemente o caso das pessoas transgênero.

28 UNODC 2020, p.30.

29 UNODC 2020: p.5.

30 Caribe Afirmativo. 2020, p. 6.

31 UNHCR 2021. O trabalho com pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, intersexuais e queer (LGBTIQ+) durante o deslocamento forçado. Série: O que devemos saber, Caderno 2. Geneva: UNHCR. <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=6185559b4>

Dada a violência recebida que dificulta o exercício dos seus direitos, as pessoas LGBT-QIA+ são mais vulneráveis ao tráfico de pessoas e à exploração. A participação em atividades ilegais ou criminalizadas, como a atividade sexual transacional permitem que algumas delas gerem uma renda que, por sua vez, lhes proporciona uma moradia, alimentação e a capacidade de cobrir outras necessidades, mas também as expõe a situações de violência que aumentam o seu nível de vulnerabilidade.

No caso das pessoas LGBTQIA+ nos países do MERCOSUL, identificou-se que uma porcentagem significativa trabalha em economias informais por meio da venda de produtos na rua, de elaboração própria, como alimentos ou a revenda de objetos. Na economia de serviços existe o trabalho sexual para a sobrevivência que, em muitas ocasiões e dadas as condições de subordinação e mercantilização dos corpos, tende a se transformar em formas de exploração sexual³².

Durante a pandemia da COVID-19, o nível de vulnerabilidade enfrentado pelas pessoas LGBTQIA+ foi exacerbado. Enfrentaram frequentemente despejos, não conseguiram satisfazer as suas necessidades básicas devido à falta de opções de emprego e foram expostas a situações de abuso, violência e discriminação, entre outras³³.

Pessoas indígenas e membros de povos originários

Os desafios que enfrentam as pessoas indígenas ou membros de povos originários em relação ao tráfico de pessoas não foram examinados detalhadamente, embora a exploração de pessoas indígenas tenha uma longa tradição no continente que vem dos tempos da colônia³⁴.

Na América Latina, muitas pessoas pertencentes a povos originários vivem em regiões isoladas, onde o clientelismo e a servidão por dívidas não são considerados crimes, mas sim costumes.³⁵ Recentemente, desastres naturais, conflitos fundiários e expropriação de terras; marginalização econômica, social e educacional; apatridia e falta de reconhecimento dos seus direitos, combinados com a presença de grupos criminosos e a discriminação histórica contra os povos indígenas motivam frequentemente os membros dessas comunidades a migrar em busca de uma melhor qualidade de vida.

As comunidades indígenas costumam correr riscos adicionais devido à sua relação com o ambiente em que vivem. Eventos climáticos extremos exacerbados pela mudança climática, como altas temperaturas, inundações severas, secas, tornados e furacões, e os seus subsequentes efeitos destrutivos sobre a terra, as fontes de alimentos e de água, afetam as economias locais e forçam o deslocamento³⁶. Isso envolve muitas vezes viajar para ou-

32 Caribe Afirmativo 2020, p.24. <https://caribeafirmativo.lgbt/wp-content/uploads/2021/03/Informe-AcnurMar.pdf>

33 Caribe Afirmativo 2020. p. 7.

34 OIT (sem data). Folheto no. 3: Trabalho forçado, tráfico de pessoas e povos indígenas e tribais. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_100760.pdf

35 Canqui, Elisa 2011. O trabalho forçado e os povos indígenas. Relatório apresentado pela relatora especial Elisa Canqui. Foro Permanente em Matéria Indígena, Décima Sessão. New York, 16-17 maio de 2011. https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/session_10_crp_4.pdf

36 US DOS 2022. Trafficking in Persons Report 2022. Washington; Departamento de Estado dos Estados Unidos, <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2022/10/20221020-2022-TIP-Report.pdf>. p.42.

tras localidades ou até mesmo para o exterior, para lugares onde não há redes sociais e, após contraírem dívidas monetárias significativas, aumentam a sua vulnerabilidade à exploração laboral sexual e ao trabalho forçado³⁷.

Para cobrir os custos necessários para migrar, muitas pessoas pedem empréstimos a amigos e familiares. Entretanto, esses empréstimos têm taxas de juros altas por meio de instituições ou mecanismos pouco ou nada controlados, como agiotas, cartórios, cooperativas e bancos, que exigem terrenos, casas, veículos e outros bens como garantia³⁸. Assim, às vezes, os povos indígenas têm de aceitar condições de abuso e exploração laboral, sob a ameaça ou medo de perder a sua propriedade. Este receio ou pressão social pelo não cumprimento das obrigações financeiras ou comunitárias podem conduzir a situações de tráfico e exploração econômica, laboral e sexual nas comunidades sem serem denunciadas às autoridades.

É comum que mulheres e meninas de povos indígenas sejam recrutadas nas suas comunidades e transportadas para outras cidades para trabalhar como empregadas domésticas, embora se suspeite que muitas delas também sejam transportadas para exploração sexual. Foram detectados casos de trabalho forçado nos setores madeireiro, de mineração e agrícola que envolvem o trabalho de homens pertencentes a comunidades indígenas³⁹.

O conhecimento limitado das línguas oficiais pode se tornar uma barreira para a comunicação e aumentar o isolamento das vítimas de origem indígena. Garantir o acesso a pessoas que possam se comunicar nas línguas nativas das comunidades indígenas locais e que estejam familiarizadas com os costumes e práticas locais pode melhorar a capacidade das autoridades nos postos fronteiriços para identificar supostas de vítimas de tráfico e prevenir a sua exploração e/ou sua transferência para fora do país.

Crianças e adolescentes migrantes

O termo “infância migrante” inclui crianças e adolescentes que migram por diversos motivos: reunificação familiar, a busca de melhores condições econômicas, sociais ou culturais, fuga da pobreza extrema, degradação ambiental, violência ou outras formas de abuso e perseguição, entre outros.

As crianças e adolescentes migrantes enfrentam uma “dupla” situação de vulnerabilidade; a combinação de idade e condição migratória exige uma proteção específica e adequada dos seus direitos por parte dos Estados (de origem, trânsito e destino dos migrantes) e de outros atores envolvidos⁴⁰.

Embora crianças e adolescentes viajem geralmente com os pais, familiares ou outros adultos, um número crescente e significativo migra de forma independente, desacompanhada

37 US DOS 2022, p.57.

38 Victoria Stone-Cadena e Alvarez Velasco, Soledad 2018. Historicising mobility: Coyoterismo in the indigenous Ecuadorian migration industry. *The Annals of the American Academy of Political Science*, 676(1): 194-211.

39 US DOS 2022, p. 131.

40 IPPDH MERCOSUL, OIM 2016. Direitos Humanos das Infâncias Migrantes. Caderno 2: Migração, Direitos Humanos e Política Migratória. Buenos Aires: MERCOSUL. <https://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2018/08/IPPDH-MERCOSUR-Derechos-Humanos-de-la-Ninez-Migrante.pdf>

e irregular⁴¹. Isso aumenta o risco de serem vítimas de extorsão, abuso físico, mental e emocional, bem como de exploração em diferentes setores e sob diversas modalidades.

As ligações entre o tráfico e o ambiente familiar são inúmeras. Em muitos casos, a relação entre a criança ou adolescente e o traficante é um vínculo familiar ou afetivo que facilita o engano e a submissão a atividades ilícitas, criminosas e até violentas. As investigações sobre casos de tráfico no contexto das relações familiares e de violência de gênero prévias, especialmente no caso de crianças, revelam cenários em que a violência estava naturalizada a ponto de as vítimas desconhecerem a sua condição de vítimas e/ou a natureza criminosa dos seus atos⁴².

O termo “trabalho infantil forçado” descreve esquemas em que os traficantes obrigam crianças ou adolescentes a trabalhar. Alguns traficantes têm como alvo crianças e adolescentes devido à sua vulnerabilidade. Embora algumas crianças e adolescentes realizem legalmente certas formas de trabalho, forçá-los ou coagi-los a trabalhar é ilegal. As formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, incluindo a venda de crianças, o trabalho infantil forçado ou obrigatório, a servidão por dívidas e a condição de servo, existem apesar da condenação generalizada⁴³. Alguns indicadores de que uma criança ou adolescente estão em condição de trabalho forçado incluem situações em que aparentemente estão sob responsabilidade de uma pessoa alheia à sua família: o trabalho da criança ou do adolescente beneficia economicamente outras pessoas e inclui negação de alimentação, descanso ou escolaridade⁴⁴.

Estar longe das redes e estruturas de apoio familiares e comunitárias, seja porque foram recrutados em sua comunidade e dela retirados, seja porque foram abandonados ou separados de suas famílias durante o trânsito, ou antes de chegar ao destino, também deixa crianças e adolescentes isolados e vulneráveis à exploração⁴⁵.

Muitas vezes, a falta de conhecimento da língua dos lugares por onde transitam significa que as crianças podem perder a sua independência ou autonomia, o que torna ainda mais difícil para elas procurarem ou obterem ajuda ou apoio.

A falta de documentos de identidade e a impossibilidade de obtê-los facilmente quando viajam por conta própria dificulta a determinação da sua identidade legal. Por vezes, a própria falta de documentos as obriga a procurar formas de viajar sem serem detectadas pelas autoridades, passando por travessias não autorizadas ou recorrendo à migração irregular, o que as coloca em situações de alto risco. Há casos documentados de crianças e adolescentes que viajam sozinhos e são explorados em travessias não autorizadas ou que se envolvem em atividades criminosas para sobreviver.⁴⁶

41 IPPDH MERCOSUL e OIM 2016: p.8

42 UNODC 2022: p. 5.

43 UNODC 2022: p. 33

44 US DOS 2022: p.33.

45 Caribe Afirmativo 2022. A ninguém desejo o que eu vivi: relatório sobre recrutamento forçado de crianças e adolescentes com orientações sexuais, identidades de gênero e expressões de gênero diversas no conflito armado da Colômbia. Barranquilla: Caribe Afirmativo. <https://caribeafirmativo.lgbt/wp-content/uploads/2022/02/A-NADIE-LE-DE-SEO-REJECUTIVO-VF.pdf>

46 Save the Children 2020: p.33.

Um estudo da Save the Children identificou que meninas e adolescentes têm um alto nível de conscientização sobre a violência sexual que os afeta⁴⁷. Várias meninas entrevistadas relataram que a violência sexual era quase indiscriminada, afetando tanto meninos como meninas, enquanto as meninas mais novas identificaram as meninas mais velhas como as de maior risco. As meninas relataram estratégias específicas que utilizavam para tentar reduzir os riscos de violência sexual, como cobrir o corpo, apesar das altas temperaturas⁴⁸.

As crianças e adolescentes migrantes que viajam sozinhos são geralmente integrados a setores informais e irregulares de trabalho, como a mendicância, o trabalho nas minas ou na agricultura, a venda ambulante, a coleta de lixo, o serviço doméstico, a exploração sexual, etc.⁴⁹. Estas formas de exploração infantil podem ser identificadas na América do Sul, mas tendem a ser ignoradas ou normalizadas pelo público em geral, pois são vistas como manifestações de pobreza e nem sempre consideradas tráfico de pessoas.

As crianças e os adolescentes têm uma série de direitos como migrantes: i) direito à solicitar asilo ou condição de refugiado, razão pela qual não podem ser rejeitados na fronteira sem uma análise adequada e individualizada dos seus pedidos com as devidas garantias por meio do respectivo procedimento; ii) o direito de não serem devolvidos a um país onde possam correr risco de ter a sua vida, liberdade, segurança ou integridade ameaçadas, ou a um terceiro país do qual possam ser posteriormente devolvidos ao Estado onde correm risco e iii) direito de os Estados concederem proteção internacional quando a criança qualificar para tal e de beneficiar, com esse reconhecimento, outros membros da família, de acordo com o princípio da unidade familiar⁵⁰.

Porém, ao chegarem aos postos fronteiriços, muitas das crianças e adolescentes que viajam desacompanhados são muitas vezes devolvidos à força e não recebem proteção. Além disso, muitos deles não têm interesse em retornar ao seu país de origem ou perdem laços com suas famílias e não procuram aderir a nenhuma das formas de proteção que possam estar disponíveis nos países ou regiões por onde viajam, já que têm em vista destinos e planos diferentes.

Há crianças e adolescentes que não contam com apoio familiar para retornar às suas casas, pois seu trabalho, embora precário, pode ser fonte de pequenas remessas e da renda necessária para sustentar pais, mães, irmãos e demais parentes residentes nas cidades de origem. É comum que crianças e adolescentes forneçam informações falsas para não serem detidos nem repatriados ou que apresentem comportamentos agressivos ou violentos para não permanecerem sob os cuidados das autoridades. Dadas as suas responsabilidades econômicas, eles são levados a retornar ao local um tempo depois, obrigados a continuar com as atividades que os colocam em situação de exploração e abuso. Estar ciente e prestar atenção às dinâmicas de trabalho e de exploração comercial infantil nos permite detectar situações em que é fundamental intervir para a segurança da criança ou adolescente⁵¹.

47 Save the Children 2020: p.28.

48 Save the Children 2020: p.32.

49 ILO (sem data). O trabalho infantil na América Latina e o Caribe. <https://www.ilo.org/ipec/Regionsandcountries/latin-america-and-caribbean/lang--es/index.htm>

50 CIDH 2014. Opinião Consultiva OC21-14 sobre Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em necessidade de Proteção internacional. 19 de agosto de 2014. https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica_opinion.cfm?nld_Ficha=32&lang=es

51 CIDH 2014

Portanto, é importante considerar que crianças e adolescentes que possam ser ou sejam vítimas de tráfico de pessoas não sejam deportados, expulsos ou devolvidos. A sua integridade, confidencialidade e direito à privacidade devem ser protegidos e devem ser informados sobre os seus direitos e processo de assistência, respeitando o princípio do melhor interesse da criança⁵².

Deficiência e tráfico de pessoas

Em inúmeros casos de deficiência e/ou doença mental, o círculo íntimo da pessoa é geralmente aquele que viola os seus direitos mais básicos, relacionados à integridade e à liberdade.

Nesse sentido, é essencial reforçar uma abordagem integral para este grupo de casos especialmente vulneráveis, tendo em conta as obrigações legais e os compromissos internacionais existentes, a fim de dar resposta quanto à restituição de direitos, acesso à justiça, assistência imediata e reparação.

Possíveis indicadores de tráfico de pessoas

ATENÇÃO



Reiteramos: é fundamental ter presente que, apesar de ter um grupo de pessoas mais expostas a esse problema, ninguém está isento de ser uma possível vítima de tráfico de pessoas, independentemente da sua origem, idade, gênero, condição social ou qualquer outro indicador. Ao identificar uma pessoa que se suspeita seja vítima de tráfico, deve ser dada especial atenção às suas necessidades e preocupações, prestando serviços sem preconceitos, sensíveis e delicados, para evitar a sua revitimização, priorizando a sua proteção⁵³.

É importante destacar que a presença de qualquer um desses indicadores não deve ser interpretado como evidência imediata de que se está diante de um caso de tráfico de pessoas. Esses indicadores devem ser sempre adaptados aos contextos específicos dos postos de fronteira e das pessoas que o utilizam.

- ▶ Não portar documentos de identidade e/ou passagens de viagem, pois estão em poder de um acompanhante. Possuir documentos de identidade ou de viagem falsos, ou legítimos, mas que apresentem inconsistências que possam indicar que foram alterados (por exemplo, o documento diz que quem o transporta é maior de idade quando não é).

52 CIDH 2014.

53 Capital Humano e Social (CHS) e Organização Internacional do Trabalho (2018). Enfoque Centrado na Vítima aplicado à atenção às Vítimas de tráfico de Pessoas. Projeto Alianças em ação para erradicar o tráfico de crianças e adolescentes no Peru. <http://chsalternativo.org//wp-content/uploads/2019/03/2018-Cartilla-Enfoque-Centrado-Victima.pdf>

- ▶ Agir de uma forma que sugira que outra pessoa está controlando o comportamento da pessoa vítima de tráfico no posto fronteiriço (por exemplo, permitindo que outra pessoa responda por ela às perguntas da autoridade ou procurando a confirmação de outra pessoa das suas respostas, ou interações com as autoridades migratórias).
- ▶ Mostrar sinais de abuso, maus-tratos físicos, submissão emocional, temor.
- ▶ Ficar desorientada (parece estar perdida ou não conhecer a área).
- ▶ Agir como se tivesse recebido instruções de outra pessoa sobre como responder às perguntas do pessoal de controle fronteiriço.
- ▶ Aparentar não possuir informações precisas relacionadas a sua viagem (local de destino, motivo da viagem e outras informações).
- ▶ Ficar nervosa ou angustiada ao entrar em contato com as autoridades.
- ▶ Diante de determinadas perguntas, duvidar muito das respostas e que as mesmas não sejam coerentes ou apresentem inconsistências.
- ▶ Não transportar bagagem ou que a mesma não esteja de acordo com o objetivo da viagem (por exemplo, transportar muito pouca roupa considerando a duração da estadia ou levar roupas inadequadas para o clima do destino).
- ▶ Não conseguir se comunicar na língua local ou saber poucas palavras (por exemplo, se não fala a língua do país de destino, chama a atenção que alguém lhe tenha feito uma oferta de emprego).
- ▶ Prestar atenção inusual à campanha e/ou aos cartazes informativos sobre o tráfico.
- ▶ Ter um perfil que não coincide com o motivo de entrada no país declarado à autoridade de controle migratório (por exemplo, alegar que está viajando como turista, mas não portar cartão de crédito ou dinheiro).

Perguntas para a identificação de possíveis vítimas de tráfico



Alguns dos indicadores mencionados acima podem ser detectados por meio da observação das pessoas. Em outros casos, os indicadores podem surgir da formulação de algumas perguntas **durante o controle de rotina**. Algumas dessas perguntas podem ser:

- ▶ Para onde está indo? Com que propósito está fazendo a viagem? Qual é a duração prevista da sua estadia?
- ▶ Como pagará suas despesas? (Comprovar com dinheiro ou cartão de crédito).
- ▶ Se estiver viajando a trabalho: Onde vai trabalhar? Aonde vai se hospedar? Que tarefas realizará? Quanto dinheiro vai ganhar? Qual será o horário de trabalho?
- ▶ Sabe o nome do seu empregador? Tem contrato de trabalho?
- ▶ Como encontrou o trabalho? (contato pessoal, anúncio de rádio, internet, redes sociais, grupos de WhatsApp, chats, televisão).
- ▶ Tem informações de contato da pessoa ou da agência que lhe ofereceu trabalho? (nome, sobrenome, telefone, e-mail, endereço).
- ▶ Como conseguiu a passagem? Onde comprou? Qual foi o custo?
- ▶ Como e quem pagou a viagem? Como vai pagar por isso?
- ▶ Contraiu alguma dívida com seu empregador pelo custo da viagem?
- ▶ Tem um número de telefone para entrar em contato com sua família?
- ▶ Sua família sabe como entrar em contato com você enquanto estiver longe de sua casa?
- ▶ Alguém lhe pediu entregar seus documentos pessoais para guardá-los?
- ▶ Com quem viaja? Que relação tem com a pessoa que o acompanha? A conheceu antes de viajar? Como a conheceu – através de redes, internet, telefone, grupos de WhatsApp, chats, etc.?
- ▶ Recebeu algum tipo de maus-tratos por parte da pessoa que o(a) acompanha, como insultos, humilhações, ameaça ou violência física?
- ▶ Que bagagem está levando?

- ▶ Alguém está esperando por você no destino? Que vínculo você tem com essa pessoa? A conhece pessoalmente? Como entrou em contato com ela?
- ▶ Conhece ou já teve contato com as pessoas que estão esperando por você no final da viagem? Indique os traslados que você fez até chegar ao posto fronteiriço. Verificar possíveis trânsitos anteriores, prorrogações de permanência e autorizações de saída da possível vítima.
- ▶ Trabalhou ou fez alguma atividade nos países, ou cidades por onde passou? Quem preencheu os cartões de saída ou entrada emitidos pelas autoridades migratórias?
- ▶ Alguém lhe disse como responder às perguntas do controle migratório?
- ▶ Se a viagem for por turismo, que destinos vai visitar? Aonde vai se hospedar? Tem reservas de hotel? Tem passagem de volta? Por qual posto fronteiriço pretende sair do país? Tem dinheiro suficiente para cobrir sua estadia no país durante todo o período de permanência? Possui cartões de crédito e/ou débito que operem no país?
- ▶ Caso tenha familiares ou amigos residentes no país, verifique o vínculo alegado e sua situação migratória.

Caso seja detectado algum dos indicadores mencionados no ponto anterior e com base nas respostas ao questionário sugerido, pode **aprofundar a entrevista** considerando o seguinte:

- ▶ Realizar a entrevista em local seguro e em condições de privacidade para aprofundar no diálogo e para que a pessoa possa falar de forma descontraída, garantindo sua integridade emocional e física e a confidencialidade da entrevista.
- ▶ A pessoa ou pessoas que realizarem a entrevista devem informar seu nome, sobrenome e a instituição a que pertence; explicar o cargo que ocupam e esclarecer que é necessário aprofundar a entrevista iniciada no controle migratório. Recomenda-se que a pessoa ou pessoas que realizarem a entrevista não portem armas, uniformes ou outros equipamentos que possam intimidar ou causar medo à pessoa entrevistada.
- ▶ Evitar o uso de linguagem técnica e terminologia complicada ou confusa.
- ▶ Dar à pessoa entrevistada o tempo necessário para que possa se expressar livremente, prestando atenção nela e demonstrando verdadeiro interesse pela sua história.
- ▶ Certifique-se de que a pessoa tenha acesso a água e comida.
- ▶ Prestar serviços médicos de emergência, especialmente no caso de mulheres, grávidas, crianças, pessoas com deficiência e/ou idosos.
- ▶ Entrevistar cada pessoa separadamente, procurando que as entrevistas sejam realizadas pela mesma pessoa a fim de detectar possíveis indicadores adicionais.

- ▶ Procurar que a entrevista seja na língua da pessoa entrevistada ou garantir o acesso a intérpretes qualificados.
- ▶ Leve em conta as diversidades de gênero. Ao entrevistar pessoas, é importante assegurar o cumprimento das convenções de diversidade de gênero e perguntar e respeitar o nome e/ou pronomes com os quais elas desejam se identificar.
- ▶ Ao entrevistar crianças ou adolescentes, utilize palavras claras e frases curtas.
- ▶ Adaptar a linguagem e levar em conta os aspectos culturais das pessoas pertencentes aos povos indígenas.
- ▶ Uma vez identificada uma pessoa como vítima de tráfico, é importante prevenir sua revitimização. Nesse sentido, deve-se procurar que a vítima preste um único depoimento que possa ser consultado posteriormente e, assim, evitar um número excessivo de entrevistas.
- ▶ Assim que perceber que poderia estar diante de uma possível vítima, deverá entrar em contato imediatamente com a autoridade judiciária competente para determinar a ação a ser tomada.

ATENÇÃO



Quando estiver na presença de uma pessoa que se encontre aparentemente em condições de vulnerabilidade ou apresente sinais que gerem suspeitas de que possa fazer parte de um caso de tráfico de pessoas, seja por apresentar inconsistências na sua resposta, seja por parecer hesitante ou nervosa, o pessoal responsável pelo controle migratório deve estender as consultas aos bancos de dados disponíveis a fim de verificar a disponibilidade de elementos que possam contribuir para a identificação de possíveis vítimas e traficantes. Se necessário, com base nos indicadores detectados e conforme estabelecido pela regulamentação local de cada país, a pessoa que realiza o controle migratório solicitará a assistência do órgão competente (por exemplo, Alfândega, na Argentina) para verificar a bagagem do passageiro.

De acordo com a legislação de cada Estado Parte do MERCOSUL e Estado Associado, quando houver indícios confiáveis de estar diante de uma suposta situação de tráfico de pessoas, a possibilidade de que a suposta vítima perca trechos de sua viagem (avião, trens, ônibus) não será, em nenhum caso, impedimento para a realização de uma entrevista aprofundada.

Indicadores para identificar possíveis traficantes de pessoas

Simultaneamente à tarefa de detecção de uma suposta vítima de tráfico, devem ser feitos esforços para identificar os seus possíveis traficantes. Caso contrário, o andamento da investigação será muito mais difícil e os riscos de revitimização aumentarão, uma vez que o relato da vítima é o elemento central para o esclarecimento do ato criminoso.

Para esse fim, as forças de segurança devem prestar especial atenção à detecção de elementos objetivos que permitam a identificação de possíveis traficantes. Caso seja detectada alguma pessoa que, com base nos indicadores incluídos neste *Guia*, possa ser um traficante, os agentes de migração serão notificados para que, no momento da realização da entrevista, seja dada especial atenção e cuidado a essa pessoa ou situação.

Listados abaixo, estão alguns dos indicadores que podem ser úteis para a identificação de traficantes. É importante reiterar que não devem ser entendidos como indicadores definitivos, podendo surgir outros fatores a ter em conta, a saber:

- ▶ Leva consigo os documentos de identidade e/ou passagens de viagem da suposta vítima.
- ▶ Supervisiona e controla, detalhadamente, todos os movimentos realizados pela suposta vítima.
- ▶ Não permite que a suposta vítima responda diretamente às autoridades quando lhe são feitas perguntas e apressa-se a responder em seu lugar ou interrompe as suas respostas.
- ▶ Percebe-se que controla os movimentos da suposta vítima (por exemplo, a pessoa não sai do seu lado e pede autorização para fazer qualquer movimento)
- ▶ As passagens de viagem desta pessoa coincidem com os da suposta vítima ou foram emitidas no mesmo local, data e hora.
- ▶ Os movimentos migratórios da pessoa denotam que ela possui um grande número de entradas e saídas do país em um curto período de tempo.
- ▶ Demonstra especial interesse em saber o que a suposta vítima declarou.

Caso seja detectado um possível traficante, recomenda-se proceder de acordo com a seção Cursos de ação em casos de identificação de uma possível vítima do crime de tráfico de pessoas e/ou de um traficante.

IMPORTANTE**Controle da documentação. Documentação requerida**

Em cada um dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, a entrada e/ou saída de todas as pessoas que circulam pelas fronteiras (independentemente da idade ou identidade de gênero) exige o cumprimento da legislação vigente em matéria migratória, de acordo com os requisitos previstos em cada país. Nesse sentido, serão verificados o porte e a validade da documentação de viagem de todas as pessoas que tentarem atravessar as passagens de fronteira, conforme estipulado nas normas de cada país e se prestará especial atenção aos grupos descritos nesse Guia, levando em conta que existe legislação específica que regulamenta o trânsito internacional em virtude da sua situação de vulnerabilidade.

Critérios de ação e diretrizes interinstitucionais frente a identificação de uma situação de tráfico de pessoas**IMPORTANTE**

Em caso de dúvida sobre se está ou não diante de uma possível situação de tráfico de pessoas, recomenda-se que o pessoal que desempenha funções de controle migratório no local dos fatos consulte sobre o caso ao órgão local ou ao departamento institucional especializado na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas.

Se for detectado um possível caso de tráfico de pessoas, a autoridade ou funcionário responsável pelo controle migratório procurará:

1 Colocar a suposta vítima sob proteção.

A principal prioridade é proteger a pessoa vítima de tráfico de pessoas. Para tanto, ela será levada a um local seguro para a atenção imediata de suas necessidades sanitárias, físicas e psicológicas. Como medida de segurança, é fundamental separar fisicamente a suposta vítima de tráfico do suposto traficante e evitar qualquer tipo de contato para prevenir ameaças ou intimidação.

IMPORTANTE



Levando em conta as vulnerabilidades das pessoas vítimas de tráfico, a prioridade deve ser proporcionar a elas proteção em todos os momentos, permitindo-lhes entrar no país mesmo quando não atendam os requisitos migratórios em vigor, de acordo com a legislação nacional até que a autoridade judiciária ou o Ministério Público competente decida sobre o assunto.

2 Colocar os possíveis traficantes sob custódia da polícia ou das forças de segurança com jurisdição no local.

Em nenhum caso, deverá ser mantido diálogo com a pessoa sob suspeita, que deverá permanecer sob custódia enquanto se realiza imediata consulta à autoridade judiciária competente ou ao Ministério Público para determinar a ação a ser tomada.

3 Elaborar as respectivas atas e relatórios de acordo com a regulamentação em vigor e identificar, se possível, a(s) pessoa(s) envolvida(s) e registrar a seguinte informação: os bancos de dados consultados, os fatos relevantes e os indicadores que foram apurados.

4 Dar acesso imediato à autoridade judiciária ou ao Ministério Público competente e adotar as medidas que determinarem e notificar as representações diplomáticas ou consulares.

Quando a vítima e/ou o suposto traficante forem de nacionalidade estrangeira, a notificação deverá ser feita às representações diplomáticas ou consulares dos países pertinentes (sejam de nacionalidade ou de residência), exceto no caso de a pessoa solicitar asilo. Caso a autoridade judiciária ou o Ministério Público competente considere que existe um caso de tráfico de pessoas e ordene o retorno da vítima ao seu lugar de origem, deverão ser providenciados os meios necessários para o retorno seguro da pessoa e sua apresentação à autoridade migratória do país de origem por parte da força de segurança com jurisdição no local.

5 Notificar o órgão de assistência às vítimas mais próximo do local dos fatos e fornecer todas as informações relevantes para a sua adequada intervenção.

6 Realizar as comunicações pertinentes às autoridades migratórias do país de saída da vítima, e as correspondentes notificações e registros para sistematizar os dados relativos às situações de tráfico detectadas, às suas supostas vítimas e aos traficantes.

Direitos e assistência às vítimas

Com relação à assistência e proteção devida às vítimas do crime de tráfico de pessoas, será observado o disposto no artigo 6º do Protocolo de Palermo, que dispõe:



- 1** *Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras, a confidencialidade dos processos judiciais relativos a esse tráfico.*
- 2** *Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:*
 - a** *Informações sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;*
 - b** *Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa;*
- 3** *Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for o caso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros setores da sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:*
 - a** *Alojamento adequado;*
 - b** *Aconselhamento e informações especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, em uma língua que as vítimas de tráfico de pessoas compreendam;*
 - c** *Assistência médica, psicológica e material; e*
 - d** *Oportunidades de emprego, educação e formação.*
- 4** *Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo/gênero e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças e adolescentes, incluindo alojamento, educação e cuidados adequados.*
- 5** *Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.*
- 6** *Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.*

Além disso, os seguintes princípios devem ser especialmente levados em consideração:

- ▶ **Direito a um período de reflexão.** O direito a um período de reflexão baseia-se na necessidade de as pessoas vítimas de tráfico se recuperarem e escaparem da influência dos traficantes para tomarem decisões autônomas e informadas, tanto em relação ao lugar onde irão residir quanto se irão cooperar ou não com a Justiça para o indiciamento dos traficantes.
- ▶ **Direito de permanecer a título temporário no território onde ocorreu o tráfico.** O Artigo 7º do Protocolo de Palermo insta os Estados a permitirem que as vítimas de tráfico de pessoas permaneçam no território para garantir a elas o acesso adequado à Justiça.
- ▶ **Princípio de não devolução (ou *non refoulement*).** Qualquer pessoa que esteja em situação de risco no país da sua nacionalidade e que não tenha proteção disponível e efetiva no seu país de origem, pode solicitar proteção no país em que se encontra ou em um terceiro país (art. 14º do Protocolo de Palermo).
- ▶ **Direito de regresso.** Todas as vítimas de tráfico de pessoas têm o direito de retornar ao seu país de origem. Este direito impõe ao país de origem a obrigação de receber em regresso os seus nacionais, sem demora indevida ou injustificada (art. 13º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, art. 8º do Protocolo de Palermo).
- ▶ **Direito de regresso seguro e preferencialmente de forma voluntária.** Estabelecido no artigo 8º do Protocolo de Palermo e diretamente relacionado com o princípio da não devolução.

Outras ações orientadas a prevenir o crime de tráfico de pessoas em postos fronteiriços

Com relação aos controles fronteiriços, o Protocolo de Palermo estabelece o seguinte:

MEDIDAS NAS FRONTEIRAS

Artigo 11

- 1 Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.
- 2 Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5º do presente Protocolo.

- 3 Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
- 4 Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
- 5 Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitem, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.
- 6 Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

O pessoal das forças policiais e/ou das forças de segurança estabelecidos nas zonas fronteiriças promoverá, entre outras, as seguintes ações de controle com vistas à prevenção do crime de tráfico de pessoas:

- ▶ Prestar atenção a qualquer sinal que indique estar na presença de um caso de tráfico ou outro crime relacionado; por exemplo, exploração da prostituição de outrem, exploração sexual infantil, sequestro não extorsivo, privação de liberdade, tráfico de pessoas, ameaças, etc.
- ▶ Realizar controles em locais e setores não autorizados ou restritos ao público, que podem ser utilizados como formas de burlar ou evitar o controle migratório.
- ▶ Prestar especial atenção às aglomerações de pessoas e evitar, na medida do possível, a entrada e saída de veículos em locais não autorizados para esse fim.
- ▶ Realizar patrulhamento e percursos diários, diurnos e noturnos, em toda a área de responsabilidade.
- ▶ Articular ações com os diferentes órgãos governamentais que atuam nos postos fronteiriços para realizar uma abordagem integral, respeitando as funções e a competência de cada um dos atores.

Compromissos

IV

No âmbito das respectivas competências, as Ministras e Ministros promoverão a implementação de outras medidas conjuntas e coordenadas destinadas a reforçar as capacidades institucionais necessárias para promover a Identificação Rápida de situações de tráfico de pessoas nos postos de fronteira. Os Grupos de Trabalho Especializados e Fóruns da RMIS procurarão implementar, entre outras, as seguintes iniciativas:

1 Capacitação para a implementação do Guia de atuação

Elaboração de recursos e desenvolvimento de atividades periódicas de capacitação destinadas a fortalecer as capacidades do pessoal que desempenha funções de controle migratório, bem como das instituições que, no âmbito de suas respectivas competências, desempenham funções auxiliares e de apoio a esse controle.

2 Guias de recursos disponíveis

Elaboração e atualização periódica de guias de recursos disponíveis para a realização das consultas, notificações e encaminhamentos previstos por este *Guia de atuação* em cada um dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, entre outros:

- ▶ Documentação de viagem vigente.
- ▶ Consulados e Embaixadas.
- ▶ Escritórios de assistência às vítimas.
- ▶ Órgãos ou departamentos institucionais especializados de referência em matéria de combate ao tráfico de pessoas.

3 Medidas de segurança da documentação pessoal de viagem emitida por cada país

Elaboração, implementação e atualização de um manual ou guia sobre os diferentes tipos de documentação em vigor em cada país, a criação de novos exemplos de documentos de viagem válidos, documentos que já não são emitidos e das novas medidas de segurança que são incluídas nos documentos de viagem, que poderia ser implementado mediante os Boletins de Infodocumentação da Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória do MERCOSUL (SEGDOC), criada no âmbito do Foro Especializado Migratório do MERCOSUL (SEGDOC).

4 Construção de perfis periódicos sobre as vítimas

Elaboração periódica de diagnósticos e relatórios nacionais de criminalidade a fim de caracterizar as vítimas de tráfico de pessoas, mediante o estudo das tendências e mutações do crime em questão e das dinâmicas opressivas ou vulnerabilizantes como as descritas neste *Guia*, com o objetivo final de intercambiar os conhecimentos obtidos com os Estados Partes e manter atualizado este *Guia de atuação*.

5 Uso de linguagem e práticas inclusivas e de acessibilidade

É importante ter em mente que a língua portuguesa oferece diversos recursos linguísticos que permitem enunciar mensagens sem discriminação de sexo ou gênero e evitam a perpetuação de estereótipos de gênero. Neste sentido, é importante considerar que a linguagem inclusiva pode ser integrada naturalmente, utilizando termos coletivos, abstratos ou neutros em termos de gênero, evitando opções lexicais que derivam de expressões com conotações negativas em relação ao gênero.

Para tanto, recomenda-se a utilização da palavra “pessoa” ou o uso de substantivos coletivos quando se referir a grupos com diversidade de pessoas ou a diferentes gêneros de forma inclusiva; por exemplo, “pessoas migrantes” em vez de “os migrantes”. Da mesma forma, a acessibilidade deve ser considerada, uma vez que, como mostra o documento, é provável que as potenciais vítimas falem uma língua diferente da local e tenham dificuldades para compreender não só a língua local, mas também a linguagem técnico-jurídica etc.

6 Incorporação de uma perspectiva de gênero e de direitos humanos

A igualdade de gênero não pode ser alcançada sem reconhecer e tomar medidas contra as diversas formas de discriminação que as pessoas vivenciam e se configuram em função de seu contexto e características individuais, entre outras, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, classe social, religião, etnicidade, idade, condição de migrante e deficiências. Desta forma, a incorporação da perspectiva de gênero no tráfico de pessoas deve ser sensível e responder à natureza diversa e interseccional da discriminação que as pessoas enfrentam.

A inclusão de uma perspectiva de gênero beneficia todas as pessoas, especialmente aquelas que foram historicamente marginalizadas e/ou discriminadas devido ao seu sexo, orientação sexual ou gênero. Qualquer intervenção dos órgãos públicos deve necessariamente levar em conta a forma como as decisões e/ou práticas afetarão as condições específicas das pessoas nessa situação – sejam elas mulheres, homens ou crianças – evitando a revitimização.

7 Enfoque de direitos da infância

A incorporação da perspectiva de gênero deve ser complementada com um enfoque na infância, que permita diferenciar as necessidades específicas das crianças e dê respostas às vulnerabilidades concretas ligadas à sua etapa de desenvolvimento físico e mental no contexto de tráfico de pessoas. A elaboração de estratégias para mitigar o impacto do tráfico deve reconhecer fundamentalmente os vínculos entre a exclusão social, a desigualdade no exercício de direitos e a criminalização enfrentada pelas crianças da região, que geram as condições que propiciam a sua participação no crime, seja como vítimas, seja como traficantes.

8 Reconhecimento das experiências de grupos étnicos marginalizados e povos indígenas e sua incorporação efetiva em matéria antitráfico

Nos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, os povos indígenas e as comunidades afrodescendentes têm sofrido historicamente graves formas de discriminação, abuso e violência, em particular, conflitos e irrupção de grupos do crime organizado em suas comunidades. As práticas ilícitas comuns que mais os afetam incluem o narcotráfico, a exploração e extrativismo de recursos naturais, a ocupação de suas terras e, no caso específico do tráfico de pessoas, o recrutamento de crianças para atividades criminalizadas ou paramilitares, o trabalho infantil doméstico e sexual, entre outros. Ao formular estratégias que possibilitem e reforcem o combate ao tráfico de pessoas, é essencial reconhecer o abandono e a marginalização que estas comunidades enfrentam e levar em conta a sua cultura e tradições.

9 Mecanismos de registro e intercâmbio de informações

Definição e implementação de mecanismos operacionais comuns para o registo, sistematização, análise e circulação periódica de informações entre os Estados Partes e mecanismos de prevenção e atenção integral às vítimas de tráfico de pessoas.

Um dos objetivos do presente *Guia de atuação* é promover o intercâmbio de informações sobre a problemática, hierarquizando o lugar que a informação criminal ocupa, não só para conhecer em profundidade as tendências e mutações deste crime na região, mas também para ter insumos úteis para a elaboração de diagnósticos qualificados que favoreçam a tomada de decisões.

No que se refere ao intercâmbio de informações, o Protocolo de Palermo em seu artigo 10 estabelece:

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E FORMAÇÃO

Artigo 10

As autoridades competentes para a aplicação da lei dos Estados Partes, bem como as autoridades de imigração ou outras autoridades competentes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante o intercâmbio de informações, em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas para detectá-los.

Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de migração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e crianças, bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

O Estado Parte que receba informações atenderá a qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

Nesse sentido, as Ministras e Ministros se comprometem a promover, por meio dos seus órgãos técnicos, a coleta de informações sobre a problemática do tráfico de pessoas, de forma sistemática e uniforme; e a fomentar o intercâmbio de dados, diagnósticos e experiências com os países da região, que promovam a adoção de políticas públicas homogêneas e coordenadas para aumentar os níveis de eficácia no combate ao tráfico de pessoas.

Para estes efeitos, as Ministras e Ministros promoverão o levantamento de informações quantitativas e qualitativas que deverá ser coletada pelas autoridades de controle migratório e/ou pelas forças de segurança e/ou policiais, ou outras fontes que se considerem relevantes.

Para promover e garantir o intercâmbio de informações, as Ministras e Ministros designarão pontos focais que serão os responsáveis por garantir os critérios de sistematicidade e compatibilidade dos registros de informação da região. Os nomes e informações de contato de cada ponto focal nacional serão carregados e atualizados no Diretório de Competências encarregado da Comissão Técnica. Para o intercâmbio de diagnósticos, experiências e conhecimentos sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, será fomentada a criação de mecanismos de análise regional, bem como instâncias de assistência técnica e colaboração mútua.

Anexos

V

Os quadros abaixo, incluídos como anexos, foram adaptados do documento Levantamento de Instrumentos do MERCOSUL sobre Tráfico de Pessoas. O primeiro quadro contém informações sobre os principais instrumentos sobre tráfico de pessoas aprovados no âmbito do MERCOSUL.

As informações são classificadas de acordo com o ano da realização da reunião, o tipo de instrumento aprovado (declaração, acordo, plano de trabalho, etc.), os dados do documento de aprovação (MERCOSUL/RMI/ATA Nº 02/2015), o foro ou a reunião responsável (RAADH, RMI, RMT, RMAAM etc.), a data e local de cada reunião.

Embora o levantamento de instrumentos abranja o período entre 1991 e 2021, foi em 2001 quando foi levantada a primeira Declaração específica sobre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, aprovada na Reunião de Ministros do Interior na cidade de Assunção, Paraguai. A partir de 2004, a temática do tráfico de pessoas ocupa um lugar importante nas diversas agendas de trabalho dos foros e reuniões do MERCOSUL, e os anos de 2008 e 2012 foram os mais ativos em termos de aprovação de instrumentos pelos diferentes órgãos do MERCOSUL vinculados ao tema.

Neste contexto, foram levantados 52 instrumentos, concentrados principalmente em: declarações (13), acordos (8), planos de ação (6), guias (5), campanhas de sensibilização (4), projetos de cooperação (3), recomendações (4), relatórios (2), mecanismos (1), diretrizes (1), protocolo (1), diagnóstico regional (1), criação de comissões de acompanhamento, redes especializadas e bancos de dados legislativos.

Além disso, inclui-se um quadro com as sínteses dos Comunicados dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados nos quais é mencionado o compromisso de combater o tráfico de pessoas de forma articulada em nível regional.

Anexo A

Instrumentos MERCOSUL em matéria de tráfico de pessoas

Nº	ANO	TIPO DE INSTRUMENTO	NOME DO INSTRUMENTO	DOCUMENTO QUE APROVA	FORO	DATA	LOCAL
1	2021	Recomendação	Combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de Migrantes em Fronteiras no contexto da Pandemia de Covid-19	Recomendação 2/2021	Rec. 2/2021	13 de dezembro 2021	Assunção, Paraguai
2	2020	Recomendação	Declaração de Assunção da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos no MERCOSUL (RAADH) sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos em Situação de Pandemia COVID-19	Declaração	Virtual	20 de junho de 2020	
3	2019	Declaração	Declaração Presidencial sobre ilícitos transfronteiriços no MERCOSUL	Declaração	LV Cúpula de Presidentes do MERCOSUL	5 de dezembro de 2019	Bento Gonçalves, Brasil
4	2019	Plano de Ação	PLANO REGIONAL PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL	RES GMC 27/19	Subgrupo de Trabalho 10 de Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social	5 de junho de 2019	Buenos Aires, Argentina
5	2016	Guia Regional	Mecanismo de acompanhamento do Guia Regional do MERCOSUL para a Identificação e Atenção de Necessidades Especiais de Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes Migrantes.	ATA N° 02/16	Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL LVIII Reunião do Foro Especializado Migratório	1-2 de junho de 2016	Montevidéu, Uruguai
6	2015	Declaração	Declaração especial dos Estados Partes e Estados Associados do MERCOSUL sobre a crise humanitária de gestão de movimentos migratórios	ATA N° 02/15		21 de dezembro de 2015	Assunção; Paraguai

Nº	ANO	TIPO DE INSTRUMENTO	NOME DO INSTRUMENTO	DOCUMENTO QUE APROVA	FORO	DATA	LOCAL
7	2015	Guia Regional	Guia Regional do MERCOSUL para a Identificação e Atenção a Necessidades Especiais de Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes Migrantes	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 02/2015	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Novembro 2015	Assunção, Paraguai
				MERCOSUL/ XXVI/ RAADH/ ATA Nº 02/15	Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH)	Novembro 2015	
8	2015	Declaração	Declaração sobre a complementação e articulação no combate à delinquência organizada transnacional entre a Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL (RMI) e o Conselho Sul-americano em Matéria de Segurança Cidadã, Justiça e Coordenação de Ações contra a Crime Organizado Transnacional da União de Nações Sul-americanas da UNASUL (CSSCJDOT)	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 02/2015	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Novembro 2015	Assunção, Paraguai
9	2015	Declaração	Declaração contra o tráfico de pessoas e o trabalho forçado	MERCOSUL/ RMT/ ATA Nº 01/2015	Reunião de Ministros do Trabalho (RMT)	Junho 2015	Brasília, Brasil
10	2015	Projeto de Cooperação	Projeto de Cooperação humanitária internacional para migrantes, apátridas, refugiados e vítimas de tráfico de pessoas no MERCOSUL.	MERCOSUL/ GMC/ ATA Nº 01/2015	Reunião do Grupo do Mercado Comum (GMC)	Abri 2015	Brasília, Brasil
11	2014	Mecanismo	Mecanismo de Articulação para a Atenção a Mulheres em situação de Tráfico Internacional	MERCOSUL/ CMC/ DEC. Nº 26/14 MERCOSUL/CMC/ DEC. Nº 32/12.	Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL (RMAAM)	Dezembro 2014	Paraná, Argentina
12	2014	Plano de trabalho	Plano de trabalho da Rede Ibero-americana de Procuradores contra o Tráfico de Pessoas	MERCOSUL/ REMPM/ ATA Nº 01/2014	Reunião Especializada de Ministérios Públicos do MERCOSUL e Estados Associados (REMPM)	Novembro 2014	Buenos Aires, Argentina
13	2014	Declaração	Declaração sobre a necessidade de criar instrumentos jurídicos regionais a fim de prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas.	MERCOSUL/ REMPM/ ATA Nº 01/2014	Reunião Especializada de Ministérios Públicos do MERCOSUL e Estados Associados (REMPM)	Novembro 2014	Buenos Aires, Argentina

Nº	ANO	TIPO DE INSTRUMENTO	NOME DO INSTRUMENTO	DOCUMENTO QUE APROVA	FORO	DATA	LOCAL
14	2013	Acordo	Estratégia Regional de Combate ao Tráfico de Crianças e adolescentes para fins de exploração sexual	MERCOSUL/ RAADH/ ATA Nº 01/13	Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH) (CP Iniciativa Niño Sur)	Junho 2013	Montevidéu, Uruguai
15	2013	Campanha Regional	Campanha MERCOSUL Livre de Tráfico de Mulheres	MERCOSUL/ RMAAM/ ATA No. 01/2013	Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL (RMAAM)	Maio 2013	Montevidéu, Uruguai
16	2012	Guia MERCOSUL	Guia MERCOSUL para a Atenção a Mulheres em Situação de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual	MERCOSUL/ CMC/ REC. Nº 09/12. MERCOSUL/ RMAAM/ ATA Nº 02/12	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC) Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL. (RMAAM)	Dezembro 2012	Brasília, Brasil
17	2012	Diretrizes	Diretrizes Gerais para o estabelecimento de zonas de segurança bipartite em fronteiras entre os Estados Partes e Associados do MERCOSUL.	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 02/12	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Novembro 2012	Fortaleza, Brasil
18	2012	Declaração Conjunta	Declaração de Fortaleza em Matéria de tráfico de pessoas dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL	MERCOSUL/ RMJ/ ATA Nº 02/12	Reunião de Ministros da Justiça (RMJ) e do Interior (RMI)	Novembro 2012	Fortaleza, Brasil
19	2012	Declaração Conjunta	Declaração em matéria de tráfico de pessoas do MERCOSUL e Estados Associados.	MERCOSUL/ RMJ/ ATA Nº 01/12 MERCOSUL/ RME/ ATA Nº 01/12	Reunião de Ministros da Justiça (RMJ) e Educação (RME)	Junho 2012	Buenos Aires, Argentina
20	2012	Declaração	Declaração de Buenos Aires sobre a padronização de critérios mínimos comuns na produção de informação sobre violência e crime no âmbito do MERCOSUL e Estados Associados.	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 01/12	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Junho 2012	Buenos Aires, Argentina
21	2012	Guia de Atuação Regional	Guia de Atuação Regional para a Identificação Rápida de Situações de Tráfico de Pessoas em Passagens de Fronteira do MERCOSUL e Estados Associados	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 01/12	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Junho 2012	Buenos Aires, Argentina
22	2012	Diagnóstico Regional	Diagnóstico regional sobre o tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual no MERCOSUL	MERCOSUL/ RMAAM/ ATA Nº.01/12	Reunião de Ministras e Altas Autoridades da mulher do MERCOSUL (RMAAM)	Junho 2012	Buenos Aires, Argentina

Nº	ANO	TIPO DE INSTRUMENTO	NOME DO INSTRUMENTO	DOCUMENTO QUE APROVA	FORO	DATA	LOCAL
23	2011	Rede de Procuradores Especializados	Criação da Rede Ibero-americana de Procuradores Especializados em matéria de Tráfico de Pessoas	MERCOSUL/REMPM/ ATA Nº 03/11	Reunião Especializada de Ministérios Públicos do MERCOSUL e Associados (REMPM)	Novembro 2011	Montevidéu, Uruguai
24	2011	Plano Estratégico	Plano estratégico de ação social do MERCOSUL	MERCOSUL/CMC/ DEC Nº 12/11	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Junho 2011	Assunção, Paraguai
25	2010	Acordo	Acordo sobre a Ordem MERCOSUL de Prisão e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	MERCOSUL/CMC/ DEC Nº 48/10	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Dezembro 2010	Foz de Iguaçu, Brasil
26	2010	Acordo	Acordo-Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação	MERCOSUL/CMC/ DEC.º 22/10	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Agosto 2010	San Juan, Argentina
27	2010	Spot Televisivo	Spot televisivo relativo à prevenção, conscientização e combate ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, comercial e/ou laboral	MERCOSUL/RMADS/ ATA Nº 01/10	Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social do MERCOSUL (RMADS)	Junho 2010	Buenos Aires, Argentina
				MERCOSUL/CMC/ REC. Nº 04/10.	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Agosto 2010	San Juan, Argentina
28	2010	Recomendação	Pedido de Informação ao Conselho do Mercado Comum sobre os avanços em matéria de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, visando encontrar os métodos mais adequados para sua redução	MERCOSUL/PM/REC. 2010	Parlamento do MERCOSUL	Julho 2010	Montevidéu, Uruguai
29	2010	Declaração Conjunta	Declaração de Buenos Aires sobre Tráfico de Pessoas para fins de qualquer forma de exploração	MERCOSUL/RMJ/ ATA Nº 01/10	Reunião de Ministros da Justiça (RMJ) e Interior (RMI)	Maio 2010	Buenos Aires, Argentina
30	2009	Comissão decompanhamento	Criação de uma comissão especial para o estudo e acompanhamento da legislação vigente nos diferentes Estados Partes sobre o tráfico de pessoas para sua harmonização	MERCOSUL/PM/SO/ DISP. Nº 10/09	Parlamento do MERCOSUL	Abri 2009	Assunção, Paraguai

Nº	ANO	TIPO DE INSTRUMENTO	NOME DO INSTRUMENTO	DOCUMENTO QUE APROVA	FORO	DATA	LOCAL
31	2009	Relatório	Relatório: Instrumentos Normativos e recomendações contra a pornografia infantil, o tráfico de pessoas e a venda e exploração sexual de crianças e adolescentes nos países do MERCOSUL e Estados Associados		Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH) (CP Iniciativa Niño Sur)	Março 2009	Buenos Aires, Argentina
32	2008	Projeto de Cooperação	Projeto: Fortalecimento da Institucionalidade e a perspectiva de gênero no MERCOSUL. Financiado pela Agência de Cooperação Espanhola (AECID)	MERCOSUL/ GMC/ATA Nº 04/08	Reunião do Grupo do Mercado Comum (GMC) Responsável: Reunião Especializada da Mulher (REM)	Novembro 2008	Brasília, Brasil
33	2008	Projeto de cooperação	Projeto PAIR-BID "Estratégia regional de combate ao tráfico de pessoas e o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual nas regiões de fronteira"	MERCOSUL/ RAADH/ FCCP/ ATA Nº 04/08	Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos (RAADH) (CP Iniciativa Niño Sur)	Novembro 2008	Brasília, Brasil
34	2008	Plano de ação	Plano de ação sobre segurança pública com cidadania entre os Estados Partes do MERCOSUL e Associados	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 05/08	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Novembro 2008	Porto Alegre, Brasil
35	2008	Banco de dados legislativo	Banco de dados legislativo do MERCOSUL e Estados Associados relativo ao tráfico de pessoas, exploração sexual e venda de crianças e adolescentes	MERCOSUL/ RAADH/CP Iniciativa Niño SUR/ATA Nº 01/2008	Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do MERCOSUL. (RAADH) (CP Niño Sur)	Março 2008	Buenos Aires, Argentina
36	2008	Campanha de comunicação	Campanha de comunicação relativa ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, comercial e laboral	MERCOSUL/ RMADS /ATA Nº 01/08	Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social do MERCOSUL (RMADS)	Junho 2008	Buenos Aires
				MERCOSUL/ CMC/ REC Nº. 03/08 (aprova)	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Junho 2008	San Miguel, Tucumán. Argentina
37	2008	Acordo	Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade	MERCOSUL/ RMJ/ ATA Nº 01/08	Reunião de Ministros da Justiça	Junho 2008	Buenos Aires, Argentina
				MERCOSUL/ CMC/ DEC Nº 25/08	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Junho 2008	San Miguel, Tucumán. Argentina

Nº	ANO	TIPO DE INSTRUMENTO	NOME DO INSTRUMENTO	DOCUMENTO QUE APROVA	FORO	DATA	LOCAL
38	2008	Acordo	Acordo para a implementação de um banco de dados compartilhado de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no MERCOSUL e Estados Associados.	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 01/08	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Junho 2008	Buenos Aires, Argentina
				MERCOSUL/ CMC/ DEC Nº 26/08	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Junho 2008	San Miguel, Tucumán. Argentina
39	2008	Relatório	Relatório "Contribuições para a cooperação regional na erradicação da exploração sexual infantil (ESI) no âmbito do Mercosul e Países Associados"	MERCOSUL/ RAADH/ CP Iniciativa Niño Sur/ ATA No. 01/08	Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos RAADH (CP Iniciativa Niño Sur)	Março/junho 2008	Buenos Aires, Argentina
40	2007	Guia	Guia de boas práticas em relação à Assistência Jurídica em matéria de Tráfico de Pessoas entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	MERCOSUL/ RMJ/ Nº. 01/07	Reunião de Ministros da Justiça (RMJ)	Junho 2007	Assunção, Paraguai
41	2006	Acordo	Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia, a República da Colômbia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela	MERCOSUL/ CMC/ DEC Nº 16/06	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Julho 2006	Córdoba, Argentina
42	2006	Plano de trabalho	Plano de Trabalho 2006/2007 RAADH	MERCOSUL/ RAADH/ATA Nº2/06	Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH)	Junho 2006	Buenos Aires, Argentina
43	2006	Campanha	Campanha de informação e prevenção do crime de tráfico de pessoas	MERCOSUL/ REM /ATA Nº 1/06	Reunião Especializada da Mulher (REM)	Junho 2006	Buenos Aires, Argentina
				MERCOSUL/ CMC/ DEC Nº 12/06	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Julho 2006	Córdoba, Argentina
44	2006	Plano Regional	Plano Regional para a Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil	MERCOSUL/ GMC/ RES Nº 36/06	Subgrupo de Trabalho N.º 10	Julho 2006	Córdoba, Argentina
45	2006	Plano de ação	Plano de ação para o combate ao tráfico de pessoas entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 01/06	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Junho 2006	Buenos Aires, Argentina

Nº	ANO	TIPO DE INSTRUMENTO	NOME DO INSTRUMENTO	DOCUMENTO QUE APROVA	FORO	DATA	LOCAL
46	2006	Recomendações	Recomendações sobre Direitos e Assistência a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas, exploração sexual e/ou venda	MERCOSUL/ RAADH/ ATA Nº 02/06 Decisão Nº 1	Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do Mercosul RAADH (Niño Sur)	Junho 2006	Buenos Aires, Argentina
47	2005	Declaração	Declaração de Montevidéu contra o tráfico de pessoas no MERCOSUL e Estados Associados	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 02/05	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Novembro 2005	Montevidéu, Uruguai
48	2004	Acordo	Acordo contra o Contrabando de Migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile	MERCOSUL/ CMC/ DEC Nº 37/04	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Dezembro 2004	Belo Horizonte, Brasil
49	2004	Declaração	Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios do MERCOSUL e Estados Associados	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 1/04	Reunião de Ministros do interior (RMI)	Maio 2004	Santiago, Chile
50	2001	Acordo	Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile	MERCOSUL/ CMC/ DEC Nº 12/01	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Dezembro 2001	Montevidéu, Uruguai
51	2001	Declaração	Declaração de Assunção sobre “Tráfico de pessoas e Migrantes”	MERCOSUL/ RMI/ ATA Nº 1/01	Reunião de Ministros do Interior (RMI)	Junho 2001	Assunção, Paraguai
52	1996	Protocolo	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais	MERCOSUL/ CMC/ DEC Nº 2/96	Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC)	Junho 1996	San Luis, Argentina

Anexo B

Comunicados dos presidentes dos Estados partes e associados do MERCOSUL sobre tráfico de pessoas

DATA	INSTRUMENTO	ASPECTOS MENCIONADOS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS	LOCAL DA REUNIÃO
6/12/22	Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	Celebraram o lançamento da segunda edição da campanha "MERCOSUL livre do tráfico de pessoas", elaborada pela Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL, como resultado do trabalho permanente de cooperação entre os Estados Partes do bloco, no âmbito dos compromissos assumidos para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, a proteção e atenção às suas vítimas, em conformidade com as disposições do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo).	Montevideu, Uruguai
21/07/22	Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	Reforçaram a vontade de aprofundar os mecanismos de cooperação no combate ao crime organizado transnacional, o tráfico de drogas, o tráfico de pessoas, a lavagem de ativos e o uso da violência. Da mesma forma, manifestaram seu repúdio às ações criminosas que ceifaram a vida do agente fiscal paraguaio Marcelo Pecci e que ameaçam a segurança de magistrados, promotores e demais agentes de segurança e justiça da região.	Assunção, Paraguai
08/07/21	Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	Celebraram, em matéria do combate à criminalidade transnacional, a assinatura da "Declaração dos Ministros do Interior e da Segurança para o Combate ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes na Fronteira no Contexto da Pandemia da COVID-19" e a adoção da "Recomendação do Conselho do Mercado Comum sobre o Combate ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes nas Fronteiras no Contexto da Pandemia da COVID-19".	Virtual
21/12/15	Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	Celebraram a elaboração do Guia Regional do Mercosul para a identificação e atenção às necessidades especiais para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes migrantes.	Assunção, Paraguai
		Expressaram sua satisfação com a Declaração assinada para a Articulação e Complementação entre a Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL e o Conselho Sul-Americano em matéria de Segurança Cidadã, Justiça e Coordenação de Ações contra o Crime Organizado Transnacional da UNASUL, a fim de otimizar recursos e evitar a sobreposição de tarefas.	
		Ratificaram a necessidade de continuar os esforços para prevenir, detectar, reprimir e punir o crime de tráfico de pessoas na região e de aprofundar a cooperação e articulação de ações entre os países da região para a atenção às vítimas do tráfico de pessoas, especialmente mulheres, crianças e adolescentes.	
		.	
17/12/14	Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	Ratificaram a necessidade de continuar os esforços para prevenir, detectar, reprimir e punir o tráfico de pessoas na região e aprofundar a cooperação e articulação de ações entre os países da região para a atenção às vítimas do tráfico internacional de pessoas, especialmente mulheres e crianças.	Paraná, Argentina
		Destacaram a criação de instrumentos e a elaboração de estratégias para prevenir, julgar e punir o tráfico e a exploração de pessoas, a violência de gênero, os crimes contra a humanidade, os crimes cometidos contra pessoas privadas da sua liberdade e a cibercriminalidade.	
29/07/14	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes e do MERCOSUL e Estados Associados	Expressaram sua satisfação com a implementação da Campanha "MERCOSUL Livre do Tráfico de Mulheres", implantada nas zonas fronteiriças, aeroportos e terminais rodoviários dos Estados Partes.	Caracas, Venezuela
		Destacaram o trabalho realizado pela Reunião Especializada de Ministérios Públicos do MERCOSUL (REMPM) em matéria de tráfico de pessoas, combate ao crime organizado transnacional, crimes informáticos, defesa das mulheres, crimes contra a humanidade e em termos de intercâmbio e formação conjunta em investigação, criminalística e ciências forenses.	

DATA	INSTRUMENTO	ASPECTOS MENCIONADOS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS	LOCAL DA REUNIÃO
12/07/13	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Parabenizaram a Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL (RMAAM) pelo lançamento da campanha “MERCOSUL Livre do Tráfico de Mulheres” e reiteraram sua determinação no enfrentamento desta problemática na região, bem como as diversas formas de violência, contra as mulheres, por meio da implementação dos mecanismos nacionais e regionais existentes.</p> <p>Destacaram o evento sobre “Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo e direitos humanos” que realizado em Foz de Iguaçu em outubro de 2013, no âmbito dos trabalhos da Reunião Especializada de Ministérios Públicos do MERCOSUL (REMPM).</p>	Montevidéu, Uruguai
7/12/12	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Reconheceram a importância de uma ação articulada contra a violência de gênero, especialmente nas zonas fronteiriças. Comprometeram-se a promover mecanismos que garantam a atenção integral às mulheres em situação de violência, especialmente aquelas em situação de tráfico de pessoas.</p> <p>Celebraram as iniciativas empreendidas até o momento, especialmente o <i>Guia MERCOSUL de atenção às mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual</i> e o acordo de articulação para a atenção às mulheres em situação de tráfico internacional</p>	Brasília, Brasil
20/12/11	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Saudaram as iniciativas para aprofundar a cooperação entre os Estados Partes, mediante a promoção e o fortalecimento da segurança pública. Nesse sentido, consideraram de interesse examinar alternativas para compartilhar recursos tecnológicos disponíveis para o combate ao crime organizado, especialmente nas zonas fronteiriças; desenvolver projetos comuns de desarmamento da sociedade civil; coordenar políticas para o combate e controle do crime de tráfico de pessoas mediante um protocolo regional para a Identificação Rápida de possíveis vítimas; e implementar políticas regionais relativas à segurança em eventos esportivos internacionais nos Estados Partes do MERCOSUL e nos Estados Associados.</p>	Montevidéu, Uruguai
29/06/11	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Acordaram intensificar o combate ao tráfico de pessoas na região, uma das formas de violência contra as mulheres, comprometendo-se a aprofundar a cooperação e os mecanismos de prevenção, atenção e reintegração das vítimas deste crime nos Estados Partes do MERCOSUL e nos Estados Associados.</p>	Assunção, Paraguai
17/12/10	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Saudaram a adoção por consenso da Resolução 64/293 da Assembleia Geral das Nações Unidas e do seu anexo, o Plano de Ação Global das Nações Unidas para o Combate ao tráfico de pessoas, que permitirá o estabelecimento de novos mecanismos de cooperação internacional na matéria que contribuam para a prevenção e julgamento dos crimes de tráfico de pessoas e a proteção das vítimas, especialmente mulheres, crianças e adolescentes.</p> <p>Exortaram, neste sentido, os Estados que ainda não o fizeram, a ratificarem a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais: o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, “Protocolo contra o contrabando de migrantes por terra, mar e ar.”</p>	Foz do Iguaçu, Brasil
3/08/10	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Celebraram a aprovação do “Acordo-Quadro de Cooperação entre os Estados Partes e Associados do MERCOSUL para a criação de equipes conjuntas de investigação”.</p> <p>Destacaram sua conformidade com a assinatura da “Declaração de Buenos Aires sobre o tráfico de pessoas para fins de qualquer forma de exploração”</p>	San Juan, Argentina
8/12/09	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Expressaram a necessidade de promover estratégias e programas de colaboração para a prevenção do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes, o processamento criminal dos autores de tais crimes, a atenção às vítimas e a restituição dos seus direitos.</p>	Montevidéu, Uruguai

DATA	INSTRUMENTO	ASPECTOS MENCIONADOS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS	LOCAL DA REUNIÃO
24/07/09	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Saudaram os avanços alcançados na preparação de um Acordo Regional sobre equipes conjuntas de investigação, no âmbito dos trabalhos realizados nas Reuniões de Ministros da Justiça e de Ministros do Interior do MERCOSUL e dos Estados Associados.</p> <p>Reconheceram a necessidade de aprofundar a implementação de estratégias compartilhadas de combate ao tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, bem como redobrar esforços para a pronta implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes e Estados Associados do MERCOSUL em nível bilateral, regional e internacional.</p> <p>Expressaram a importância de avançar, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, na definição de um Plano de Trabalho para combater, punir e erradicar o tráfico de pessoas.</p>	Assunção, Paraguai
1/07/08	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Destacaram a importância de continuar promovendo a Iniciativa Niñ@Sur e celebraram o lançamento do site www.niniosur.jus.gov.ar, que possibilitará o acesso ao banco de dados legislativo regional sobre prevenção e combate à exploração sexual, tráfico de pessoas, pornografia infantil e venda de crianças.</p> <p>Tomaram nota da “Campanha de Comunicação relativa ao Combate ao Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial e/ou Laboral”.</p> <p>Saudaram a assinatura, no âmbito da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, do Acordo sobre a Implementação de Bancos de Dados Compartilhados de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade. Destacaram a assinatura, no âmbito da Reunião de Ministros da Justiça do MERCOSUL, do Acordo de Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade.</p>	San Miguel Tucumán, Argentina
18/12/07	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	Destacam as propostas para avançar no estudo e eventual negociação de um acordo regional com vista à formação de equipes conjuntas de investigação sobre o tráfico de pessoas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o seu Protocolo Adicional relativo ao Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças.	Montevideu, Uruguai
29/06/07	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Celebraram o trabalho realizado na Reunião de Ministros da Justiça, que destaca o esforço constante para promover iniciativas e ações no campo da cooperação jurídica internacional, especialmente no que diz respeito à implementação de instrumentos que colaborem na prevenção e punição do tráfico de pessoas na região.</p> <p>Destacaram a importância do lançamento de uma Declaração Ministerial promovendo a ação conjunta contra este flagelo e a conclusão de um “Guia de Boas Práticas relativas a assistência jurídica mútua em matéria de tráfico de pessoas entre os Estados Partes do MERCOSUL e Associados”.</p>	Assunção, Paraguai
20 y 21/07/06	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	Celebraram o Acordo-Quadro sobre cooperação em matéria de segurança regional, para a prevenção e repressão de atividades ilícitas, incluindo o tráfico de pessoas. Reafirmaram o compromisso dos seus governos no combate ao tráfico de pessoas e na promoção de ações eficazes de prevenção do crime.	Córdoba, Argentina

DATA	INSTRUMENTO	ASPECTOS MENCIONADOS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS	LOCAL DA REUNIÃO
9/12/05	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Saudaram a Declaração de Montevidéu contra o Tráfico de Pessoas no MERCOSUL e Estados Associados e a realização da Primeira Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, a ser realizada na Venezuela, de 7 a 10 de fevereiro de 2006. Destacaram o trabalho realizado no âmbito da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL e Estados Associados para a formação de um espaço comum em que prevaleça a cooperação regional em matéria de segurança pública, com pleno respeito aos princípios democráticos e de responsabilidade comum e compartilhada. Nesse sentido, destacaram a adoção do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes e Estados Associados do MERCOSUL e convidaram os Estados Associados que ainda não o fizeram a considerar a sua plena participação neste instrumento.</p> <p>Enfatizaram a necessidade de otimizar os mecanismos de prevenção e de fortalecer o enfrentamento de todas as manifestações do crime organizado transnacional e seus perpetradores, concentrando esforços na cooperação, incluindo assistência jurídica recíproca e extradição, em conformidade com a legislação interna, os tratados e as convenções nacionais vigentes.</p>	Montevidéu, Uruguai
20/06/05	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	<p>Ratificaram o seu compromisso efetivo na luta pela segurança e pelos direitos fundamentais das pessoas e no combate ao crime organizado transnacional.</p> <p>Destacaram o trabalho dos órgãos competentes do MERCOSUL que abordam em suas agendas a grave criminalidade e o crescente problema do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, com o objetivo de alcançar, mediante de um trabalho coordenado e conjunto, o fortalecimento das políticas de combate a este flagelo, vinculado à expansão de organizações criminosas transnacionais.</p>	Assunção, Paraguai
18/06/03	Comunicado dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	Expressaram a sua grande preocupação com o problema crescente do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças que, além de constituir uma violação dos direitos humanos, está intimamente ligado a ameaças como o tráfico ilegal de pessoas, o tráfico de drogas e a expansão de organizações criminosas internacionais. Neste sentido, recomendaram aos órgãos competentes do MERCOSUL incluírem este tema em suas agendas e iniciar uma aproximação entre eles, com o objetivo de realizar um trabalho coordenado e conjunto nesta matéria.	Assunção, Paraguai
22/06/01	Comunicado da XX Reunião do CMC em Assunção	Ratificaram a sua firme determinação de promover e fortalecer a cooperação regional e internacional para enfrentar a atividade do crime organizado transnacional em suas diversas formas, como o tráfico de drogas e crimes correlatos, o comércio ilícito de armas, o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças e os crimes cibernéticos, mediante a implementação de medidas concretas de prevenção e repressão de todas as atividades ilícitas.	Assunção, Paraguai

Anexo C

Legislação Nacional

	ARGENTINA	PARAGUAI	URUGUAI	BRASIL
Legislação	<p>-Lei Nº 26.842/2012 que modifica a Lei Nº 26.364/2008 de "Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas e Assistência a suas Vítimas"</p> <p>-Decreto Regulamentar 111/2015</p> <p>-Lei Nº 27.508 – "Fundo Fiduciário Público de Assistência Direta a Vítimas de Tráfico"</p>	<p>-Lei 4.788. Lei Integral contra o Tráfico de Pessoas. Modifica os Artigos 129b e 129c da Lei 3440/08</p>	<p>-Lei 18.250. Lei de Migração. Artigos relacionados com o Tráfico de Pessoas: Art. 45: causas de rejeição para a entrada no país. Seção II: Art. 78/79/80. Art. 81: Agravantes.</p> <p>-Lei 19.643 de prevenção e combate ao tráfico de pessoas</p>	<p>- Lei Nº 13.344/2016 - Prevenção e detecção do tráfico de pessoas</p> <p>-Portaria Nº 87: Prevê a concessão de vistos permanentes ou permanência no Brasil para estrangeiros considerados vítimas da tráfico de pessoas, trabalho escravo</p> <p>-Decreto 5.948 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</p> <p>-Decreto 9.796 Institui o Grupo Interministerial de monitoramento e avaliação para o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</p> <p>-Decreto 9.440 aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</p> <p>-Lei 13.345 Lei de Migração que estabelece o permissão de residência para vítimas de tráfico e institui o crime de contrabando</p> <p>-Decreto 5.017 – Promulga o Protocolo de Palermo</p>
Plano Nacional	<p>Plano Nacional Bienal 2018–2020 da Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas</p> <p>Plan Nacional para a Luta contra o Tráfico e Exploração de Pessoas 2020- 2022</p>	<p>Plano Nacional de Tráfico do Paraguai 2020-2024</p> <p>Política Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas (2012)</p>	<p>PlanO Nacional de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas 2018-2020</p>	<p>III PlanO Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</p> <p>Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2016 (a primeira foi promulgada em 2006)</p>
Condutas típicas	Oferecimento, a captação, o translado, a recepção ou acolhimento de pessoas com fins de exploração, seja dentro do território nacional ou de outros países.	Captar, transportar, transferir, acolher ou receber a vítima direta.	A captação, o recrutamento, o transporte, o translado, o acolhimento, a recepção ou o alojamento de pessoas, dentro do território nacional ou através de fronteiras, mesmo que haja consentimento por parte delas, com fins de exploração.	Agenciar, captar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas.
Meios comissivos/ agravantes	Engano, fraude, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coação, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a vítima.	Ameaça ou uso da força, coação, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou concessão de pagamentos ou benefícios a uma pessoa que tenha autoridade sobre a vítima direta;	Qualquer meio	Ameaça grave, violência, coação, fraude ou abuso

	ARGENTINA	PARAGUAI	URUGUAI	BRASIL
“Objetos/ fins”	<p>a) Quando se reduzir ou manter uma pessoa em condição de escravidão ou servidão, sob qualquer modalidade;</p> <p>b) Quando se obrigar uma pessoa a realizar trabalhos ou serviços forçados;</p> <p>c) Quando se promover, facilitar ou comercializar a prostituição de terceiros ou qualquer outra forma de oferta de serviços sexuais de terceiros;</p> <p>d) Quando se promover, facilitar ou comercializar a pornografia infantil ou a realização de qualquer tipo de representação ou espetáculo com esse conteúdo;</p> <p>e) Quando se forçar uma pessoa ao casamento ou a qualquer tipo de união estável;</p> <p>f) Quando se promover, facilitar ou comercializar a extração forçada ou ilegítima de órgãos, fluidos ou tecidos humanos.</p> <p>O consentimento dado pela vítima de tráfico e exploração de pessoas não constituirá, em nenhum caso, causa de isenção de responsabilidade penal, civil ou administrativa dos autores, participantes, cooperadores ou instigadores.</p>	<p>a) Regime de exploração sexual;</p> <p>b) Regime de servidão, casamento servil, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou qualquer prática análoga à escravidão;</p> <p>c) Extração ilícita de seus órgãos ou tecidos.</p>	<p>a) Exploração sexual;</p> <p>b) O casamento forçado ou servil;</p> <p>c) A gravidez forçada, os trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios;</p> <p>d) A escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão, a exploração laboral, a mendicância forçada;</p> <p>e) A extração ou transferência ilícita de órgãos, tecidos ou fluidos humanos;</p> <p>f) A venda de pessoas, especialmente de crianças e adolescentes.</p>	<p>I – Remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo.</p> <p>II – Submissão a trabalho em condições análogas à escravidão.</p> <p>III – Submissão a qualquer tipo de servidão.</p> <p>IV – Adoção ilegal;</p> <p>V – Exploração sexual.</p>
Distinção entre Maiores e Menores	Se a pessoa é menor de idade, a pena se agrava.	Se a pessoa é menor de 13 anos de idade, a pena se agrava.	Se a pessoa é menor de idade, a pena se agrava.	Se a pessoa é menor de idade (criança ou adolescente), a pena se agrava.
“Ámbito de ação da norma”	Interna e internacional	Interna e internacional	Interna e internacional	Interna e Internacional

	ARGENTINA	PARAGUAI	URUGUAI	BRASIL
Tipificação Penal	<p>ARTIGO 145 bis. - Será punido com pena de prisão de quatro (4) a oito (8) anos, quem oferecer, captar, transferir, receber ou acolher pessoas com fins de exploração, seja dentro do território nacional ou de ou para outros países, mesmo que haja consentimento da vítima.</p> <p>ARTIGO 145 ter. - Nos casos do artigo 145 bis, a pena será de cinco (5) a dez (10) anos de prisão, quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Houver engano, fraude, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coação, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a vítima. 2. A vítima estiver grávida ou for maior de setenta (70) anos. 3. A vítima for uma pessoa com deficiência, doente ou que não possa cuidar de si mesma. 4. As vítimas forem três (3) ou mais pessoas. 5. Na comissão do crime participarem três (3) ou mais pessoas. 6. O autor for ascendente, descendente, cônjuge, parente em linha reta, colateral ou convívente, tutor, curador, autoridade ou ministro de qualquer culto reconhecido ou não, ou encarregado da educação ou da guarda da vítima." 7. O autor for funcionário público ou membro de uma força de segurança, policial ou penitenciária. Quando a exploração da vítima objeto do crime de tráfico de pessoas for consumada, a pena será de oito (8) a doze (12) anos de prisão. Quando a vítima for menor de dezoito (18) anos, a pena será de dez (10) a quinze (15) anos de prisão. 	<p>Artigo 5º.- TIPIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS.</p> <p>1º Quem, com o propósito de submeter outro a um regime de exploração sexual; captar, transportar, transferir, acolher ou receber a vítima direta, será sancionado com pena privativa de liberdade de até oito anos.</p> <p>2º Quem, com o propósito de submeter outro a um regime de servidão, casamento servil, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou qualquer prática análoga à escravidão; captar, transportar, transferir, acolher ou receber a vítima direta, será sancionado com pena privativa de liberdade de até oito anos.</p> <p>3º Quem, com o propósito de submeter outro à extração ilícita de seus órgãos ou tecidos; captar, transportar, transferir, acolher ou receber a vítima direta, será sancionado com pena privativa de liberdade de até oito anos.</p>	<p>Artigo 78.- Quem, de qualquer forma ou por qualquer meio, participar do recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recebimento de pessoas para trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes, servidão, exploração sexual, remoção e extração de órgãos ou qualquer outra atividade que diminua a dignidade humana, será punido com pena de quatro a dezesseis anos de reclusão.</p> <p>Artigo 79.- Quem, fora dos casos previstos no artigo 78 da presente lei e com os mesmos fins, favorecer ou facilitar a entrada, o trânsito interno ou a saída de pessoas do país, será punido com pena de dois a oito anos de reclusão.</p> <p>AGRAVANTES ESPECIAIS</p> <p>Artigo 81.- São consideradas agravantes especiais dos crimes descritos nos artigos 77, 78 e 79 da presente lei, e as penas estabelecidas serão aumentadas de um terço à metade quando houver as seguintes circunstâncias:</p> <ul style="list-style-type: none"> A) Quando houver perigo à saúde ou à integridade física dos migrantes. B) Quando a vítima for uma criança ou adolescente, ou o agente se prevalecer da incapacidade física ou intelectual de uma pessoa maior de dezoito anos. C) Quando o agente for funcionário policial ou tiver sob sua responsabilidade a segurança, custódia ou controle das questões relativas à migração de pessoas. D) Quando o tráfico ou a trata de pessoas ocorrer com violência, intimidação ou engano, ou abusando da inexperience da vítima. E) Quando o agente fizer das atividades mencionadas nos artigos 77, 78 e 79 da presente lei, sua atividade habitual. 	<p>Art. 149-A. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.</p> <p>1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou sob o pretexto de exercê-las; II – O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa com deficiência; III – O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV – A vítima de tráfico de pessoas for retirada do território nacional. <p>2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar uma organização criminosa.</p>

	BOLÍVIA	CHILE	COLÔMBIA
Legislação	<ul style="list-style-type: none"> - Lei N° 263/2012 - Lei integral contra o Tráfico e Contrabando de Pessoas e delitos conexos. - Decreto supremo 1486. - Decreto regulamentar da Lei 263. 	<p>Lei 20.507/2011 Delitos de contrabando de migrantes e tráfico de pessoas e estabelece normas para sua prevenção e mais efetiva perseguição criminal.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Lei N° 985/2005 - Por meio da qual se adotam medidas contra o tráfico de pessoas e normas para a atenção e proteção das vítimas. - Decreto Único Regulatório do Setor Administrativo do Interior número 1065. Capítulo 2. Vítimas do Tráfico de Pessoas. - Decreto 1818 - Estratégia Nacional para a Luta Contra o Tráfico de Pessoas (2020-2024).
Plano Nacional	<p>Plano Multissetorial de Desenvolvimento Integral para a Luta contra o Tráfico e Contrabando de Pessoas (2016-2020)</p> <p>Plano de Desenvolvimento Econômico e Social no âmbito do Desenvolvimento Integral para Viver Bem (2016-2020)</p>	<p>Plano de Ação Nacional Contra o Tráfico de Pessoas</p>	<p>Estratégia Nacional para a Luta Contra o Tráfico de Pessoas (2020-2024)</p> <p>Estratégia Nacional de Luta contra o Tráfico de Pessoas (2016-2018)</p>
Condutas Típicas	Induzir, realizar ou facilitar o transporte, recrutamento, privação de liberdade, abrigo ou recepção de seres humanos dentro ou fora do território nacional.	<p>Promover ou facilitar a entrada ou saída do país de pessoas para que exerçam a prostituição.</p> <p>Captar, transportar, acolher ou receber pessoas para que sejam objeto de alguma forma de exploração.</p>	Transportar, acolher ou receber uma pessoa com fins de exploração.
Meios comissivos/ agravantes	Engano, intimidação, abuso de poder, uso da força ou qualquer forma de coerção, ameaças, abuso da situação de dependência ou vulnerabilidade da vítima, concessão ou recebimento de pagamentos por si ou por terceiros ao realizar, induzir ou favorecer a captação, transporte, privação de liberdade, acolhimento ou recepção de pessoas dentro ou fora do território nacional, mesmo que haja o consentimento da vítima.	Violência, intimidação, coerção, engano, abuso de poder, aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade ou dependência da vítima, ou a concessão ou recebimento de pagamentos ou outros benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a vítima.	Não especifica.

	VENEZUELA	PERU	EQUADOR
Legislação	<ul style="list-style-type: none"> - Lei orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência Nº 38.668 - Arts. 15 inc. 19 e 56. - Lei orgânica contra a delinquência organizada. De acordo com o Art. 16 inc. 11, considera o tráfico de pessoas e de migrantes um delito de delinquência organizada. - Lei Orgânica para a Proteção da Criança e do Adolescente. Segundo o que está estabelecido pelo Art. 33. 	<ul style="list-style-type: none"> Lei 28.950 - Contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Imigrante 	<ul style="list-style-type: none"> - Lei Orgânica contra o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes. - Lei Orgânica de Mobilidade Humana (LOMH). - Regulamento da Lei Orgânica de Mobilidade Humana. - Acordo Interinstitucional No. 0010 - Comitê Interinstitucional de Coordenação para a Prevenção de Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes e Proteção às suas vítimas.
Plano Nacional		<ul style="list-style-type: none"> - Política Nacional frente ao Tráfico de Pessoas e suas formas de exploração (2015) - Plano Nacional de Luta contra o Tráfico de Pessoas (2011-2016) - Plano Nacional vigente (2017-2021) - Política Nacional frente ao Tráfico de Pessoas (2022-2030) 	<ul style="list-style-type: none"> Plano Nacional para combater o tráfico, exploração sexual, laboral e outros meios de exploração de pessoas, em particular mulheres, crianças e adolescentes (2006) Plano de Ação contra o Tráfico de Pessoas (2019-2030)
Conduitas Típicas	<ol style="list-style-type: none"> 1. Favorecer, facilitar ou executar a captação, transporte, acolhimento ou recepção de mulheres, meninas ou adolescentes, mediante violência, ameaças, engano, sequestro, coação ou outro meio fraudulento. 2. Promover, favorecer, facilitar ou executar a entrada ou saída ilegal do país de mulheres, meninas ou adolescentes, utilizando enganos, coerção ou força. 3. Obrigar uma mulher a realizar um ou mais atos de natureza sexual mediante o uso de força física, ameaça de violência, coação psicológica ou abuso de poder, com o objetivo de obter vantagens para si ou para um terceiro. 4. Privar uma mulher de sua liberdade de forma ilegítima, com o propósito de explorá-la sexualmente mediante compra, venda, empréstimo, troca ou outra negociação análoga, obrigando-a a realizar um ou mais atos de natureza sexual. 	<ul style="list-style-type: none"> Captação, transporte, transferência, acolhimento, recepção ou retenção de criança ou adolescente com fins de exploração. 	<ul style="list-style-type: none"> Captação, transporte, transferência, recrutamento, retenção, acolhimento ou recepção; no país, de ou para outros países, com fins de exploração de qualquer forma, meio ou finalidade, a partir dos quais se gere um proveito material, econômico ou qualquer outro benefício para uma pessoa ou para um terceiro.
Meios comissivos/gravantes	<ul style="list-style-type: none"> Violência, ameaças, engano, rapto, coerção ou outro meio fraudulento. 	<ul style="list-style-type: none"> Violência, ameaça/coerção, privação de liberdade, fraude, engano, abuso de poder, vulnerabilidade, concessão de pagamentos/benefício. 	<ul style="list-style-type: none"> Ameaça, uso da força, coerção, rapto, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade.

	BOLÍVIA	CHILE	COLÔMBIA
“Objetos/ fins”	<p>1. Venda ou outros atos de disposição do ser humano com ou sem fins lucrativos.</p> <p>2. Extração, venda ou disposição ilícita de fluidos ou líquidos corporais, células, órgãos ou tecidos humanos.</p> <p>3. Redução à escravidão ou estado análogo.</p> <p>4. Exploração laboral, trabalho forçado ou qualquer forma de servidão.</p> <p>5. Servidão costumeira.</p> <p>6. Exploração sexual comercial.</p> <p>7. Gravidez forçada.</p> <p>8. Turismo sexual.</p> <p>9. Guarda ou adoção.</p> <p>10. Mendicância forçada.</p> <p>11. Casamento servil, união livre ou de fato servil.</p> <p>12. Recrutamento de pessoas para participação em conflitos armados ou seitas religiosas.</p> <p>13. Emprego em atividades criminosas.</p> <p>14. Realização ilícita de pesquisas biomédicas.</p>	<p>1. Exploração Sexual</p> <p>2. Pornografia.</p> <p>3. Trabalhos ou serviços forçados</p> <p>4. Servitude, escravidão ou práticas análogas</p> <p>5. Extração de órgãos</p>	<p>1. Exploração Sexual</p> <p>2. Trabalhos ou serviços forçados</p> <p>3. Escravidão ou práticas análogas à escravidão.</p> <p>4. Servidão</p> <p>5. Exploração da mendicância alheia</p> <p>6. Casamento servil.</p> <p>7. Extração de Órgãos</p> <p>8. O turismo sexual ou outras formas de exploração.</p>
Distinção entre Maiores e Menors	Se a pessoa é menor de idade (criança ou adolescente), não é relevante, para a configuração, a ocorrência de nenhum dos meios comissivos.	Se a pessoa é menor de idade (criança ou adolescente), a pena se agrava.	Se a pessoa é menor de idade (criança ou adolescente), a pena se agrava.
Âmbito de ação da norma	Interna e internacional	Interna e internacional	Interna e internacional

	VENEZUELA	PERU	EQUADOR
“Objetos/ fins”	Exploração sexual, prostituição, trabalhos forçados, escravidão, adoção irregular ou extração de órgãos.	1. Exploração sexual (prostituição, escravidão sexual) 2. Exploração laboral (mendicância, serviços ou trabalhos forçados, servidão, escravidão, práticas análogas, escravidão laboral) 3. Extração ou tráfico de órgãos ou tecidos	1. A extração ou comercialização ilegal de órgãos, tecidos, fluidos ou material genético de pessoas vivas, incluindo o turismo para doação ou transplante de órgãos 2. A exploração sexual de pessoas, incluindo a prostituição forçada, o turismo sexual e a pornografia infantil 3. A exploração laboral, incluindo o trabalho forçado, a servidão por dívidas e o trabalho infantil 4. Promessa de casamento ou união de fato servil, incluindo a união de fato precoce, arranjada, como indenização ou transação, temporária ou para fins de procriação 5. A adoção ilegal de crianças e adolescentes 6. Mendicância 7. Recrutamento forçado para conflitos armados ou para a prática de atos puníveis por lei 8. Qualquer outra modalidade de exploração
Distinção entre Maiores e Menors	Se a pessoa é menor de idade (criança ou adolescente), a pena se agrava.	Se a pessoa é menor de idade (criança ou adolescente), a pena se agrava.	Se a pessoa é menor de idade (criança ou adolescente), a pena se agrava.
Âmbito de ação da norma	Interna e internacional	Interna e internacional	Interna e internacional

	BOLÍVIA	CHILE	COLÔMBIA
Tipificação Penal	<p>ARTIGO 281 Bis. (TRÁFICO DE PESSOAS).</p> <p>I. Será sancionado com privação de liberdade de dez (10) a quinze (15) anos quem, por qualquer meio de engano, intimidação, abuso de poder, uso da força ou qualquer forma de coação, ameaças, abuso da situação de dependência ou vulnerabilidade da vítima, a concessão ou recepção de pagamentos por si ou por terceiros realizar, induzir ou favorecer a captação, transferência, transporte, privação de liberdade, acolhimento ou recepção de pessoas dentro ou fora do território nacional, mesmo que haja o consentimento da vítima, com qualquer um dos seguintes fins:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Venda ou outros atos de disposição do ser humano com ou sem fins lucrativos. 2. Extração, venda ou disposição ilícita de fluidos ou líquidos corporais, células, órgãos ou tecidos humanos. 3. Redução à escravidão ou estado análogo. 4. Exploração laboral, trabalho forçado ou qualquer forma de servidão. 5. Servidão costureira. 6. Exploração sexual comercial. 7. Gravidez forçada. 8. Turismo sexual. 9. Guarda ou adoção. 10. Mendicidade forçada. 11. Casamento servil, união livre ou de fato servil. 12. Recrutamento de pessoas para sua participação em conflitos armados ou seitas religiosas. 13. Emprego em atividades ilícitas. 14. Realização ilícita de pesquisas biomédicas. <p>II. A sanção será agravada em um terço quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O autor ou a autora, ou o participante, seja cônjuge, companheiro ou parceira da vítima, tenha parentesco até o quarto grau de consanguinidade ou segundo de afinidade, tenha a seu cargo a tutela, custódia, curatela ou educação da vítima. 2. O autor ou a autora seja servidor ou servidora pública, goze de imunidade diplomática, ou seja médico ou profissional afim. 3. Se utilizem drogas, medicamentos ou armas. <p>III. A sanção será de quinze (15) a vinte (20) anos quando a vítima for uma criança, adolescente, pessoa com deficiência física, doença ou deficiência psíquica, mulher grávida, ou o autor fizer parte de uma organização criminosa, ocorrer uma lesão gravíssima ou colocar em risco a vida, a integridade ou a segurança da vítima.</p> <p>IV. Se, em decorrência do delito, ocorrer a morte da vítima, será imposta a sanção prevista para o delito de homicídio.</p>	<p>Artigo 411 ter. Quem promover ou facilitar a entrada ou saída do país de pessoas para que exerçam a prostituição no território nacional ou no exterior será punido com pena de reclusão menor em seu grau máximo e multa de vinte unidades tributárias mensais.</p> <p>Artigo 411 quáter. Quem, mediante violência, intimidação, coação, engano, abuso de poder, aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade ou de dependência da vítima, ou mediante a concessão ou recebimento de pagamentos ou outros benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, captar, transportar, acolher ou receber pessoas para que sejam objeto de alguma forma de exploração sexual, incluindo a pornografia, trabalho ou serviços forçados, servidão ou escravidão ou práticas análogas, ou extração de órgãos, será punido com pena de reclusão maior em seus graus mínimo a médio e multa de cinquenta a cem unidades tributárias mensais. Se a vítima for menor de idade, mesmo que não haja violência, intimidação, coação, engano, abuso de poder, aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade ou de dependência da vítima, ou a concessão ou recebimento de pagamentos ou outros benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, serão impostas penas de reclusão maior em seu grau médio e multa de cinquenta a cem unidades tributárias mensais. Quem promover, facilitar ou financiar a execução das condutas descritas neste artigo será sancionado como autor do delito.</p> <p>Artigo 411 quinquies. Aqueles que se associarem ou organizarem com o objetivo de cometer algum dos delitos deste parágrafo serão sancionados, por este único fato, conforme o disposto nos artigos 292 e seguintes deste código.</p>	<p>Artigo 188-A C.P. - Aquele que captar, transportar, acolher ou receber uma pessoa, dentro do território nacional ou para o exterior, com fins de exploração, incorrerá em prisão de 13 (treze) a 23 (vinte e três) anos e uma multa de oitocentos (800) a mil quinhentos (1.500) salários mínimos legais vigentes.</p> <p>Art. 188-B C.P. - As penas para o crime descrito anteriormente aumentarão de um terço a metade quando se realizarem em uma pessoa que padeça de imaturidade psicológica, transtorno mental, alienação mental e transtorno psíquico, temporário ou permanente, ou seja menor de 18 anos. Quando, como consequência, a vítima resultar afetada em dano físico permanente e/ou lesão psíquica, imaturidade mental, transtorno mental temporário ou permanente ou dano à saúde de forma permanente. Quando o responsável for cônjuge ou companheiro(a) permanente ou parente até o terceiro grau de consanguinidade, segundo de afinidade e primeiro civil. Quando o autor ou participante for servidor público.</p>

	VENEZUELA	PERU	EQUADOR
Tipificação Penal	<p>Artigo 72. Quem promover, induzir, favorecer, facilitar, executar, financiar ou solicitar a captação, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de mulheres, meninas e adolescentes, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou de outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou à concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre mulheres, meninas ou adolescentes, com fins de exploração sexual, prostituição, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão, adoção irregular ou extração de órgãos será sancionado ou sancionada com prisão de vinte a vinte e cinco anos.</p>	<p>Artigo 153. - TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>1. Aquele que, mediante violência, ameaça ou outras formas de coação, privação de liberdade, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, concessão ou recepção de pagamentos ou de qualquer benefício, capta, transporta, transfere, acolhe, recebe ou retém outra pessoa, no território da República ou para sua saída ou entrada no país com fins de exploração, é punido com pena privativa de liberdade não inferior a oito nem superior a quinze anos.</p> <p>2. Para os efeitos do inciso 1, os fins de exploração da trata de pessoas compreendem, entre outros, a venda de crianças, adolescentes ou jovens, a prostituição e qualquer forma de exploração sexual, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, qualquer forma de exploração laboral, a mendicância, trabalhos ou serviços forçados, a servidão, a extração ou tráfico de órgãos ou tecidos somáticos ou seus componentes humanos, bem como qualquer outra forma análoga de exploração.</p> <p>3. A captação, transporte, transferência, acolhimento, recepção ou retenção de crianças ou adolescentes com fins de exploração é considerado tráfico de pessoas, mesmo que não se recorra a nenhum dos meios previstos no inciso 1.</p> <p>4. O consentimento dado pela vítima maior de idade a qualquer forma de exploração carece de efeitos jurídicos quando o agente tiver recorrido a qualquer um dos meios enunciados no inciso 1.</p> <p>5. O agente que promove, favorece, financia ou facilita a prática do delito de tráfico de pessoas é punido com a mesma pena prevista para o autor.</p>	<p>Artigo 91. - TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>A captação, transporte, transferência, entrega, acolhimento ou recepção de uma ou mais pessoas, seja dentro do país ou de ou para outros países com fins de exploração, constitui crime de tráfico de pessoas.</p> <p>Artigo 92. - SANÇÃO PARA O DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS</p> <p>O tráfico de pessoas será sancionado:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Com pena privativa de liberdade de treze a dezesseis anos. 2. Com pena privativa de liberdade de dezesseis a dezenove anos, se a infração recair sobre pessoas de um dos grupos de atenção prioritária ou em situação de dupla vulnerabilidade ou se entre a vítima e o agressor houver existido relação afetiva, consensual de casal, conjugal, de convivência, familiar ou de dependência econômica, ou existir vínculo de autoridade civil, militar, educacional, religiosa ou laboral. 3. Com pena privativa de liberdade de dezenove a vinte e dois anos, se em decorrência da trata de pessoas, a vítima tiver sofrido doenças ou danos psicológicos ou físicos graves ou de caráter irreversível. 4. Com pena privativa de liberdade de vinte e dois a vinte e seis anos, se em razão da trata de pessoas ocorrer a morte da vítima. A trata de pessoas é perseguida e sancionada independentemente de outros crimes que tenham sido cometidos em sua execução ou como consequência.

Anexo D

Infância e Tráfico

PAÍS	DATA	INSTRUMENTO	ASPECTOS SOBRE A INFÂNCIA MIGRANTE
Argentina	7/8/2021	Regime Especial de Regularização para Crianças e Adolescentes Migrantes Venezuelanos. Disposição 1891/2021	Instruir a Direção Geral de Imigração da Direção Nacional de Migrações a resolver prioritariamente os pedidos de residência de nacionais venezuelanos menores de dezoito (18) anos de idade, conforme os diretrizes ali detalhadas. Criar, na esfera da Direção Geral de Imigração, a "Mesa de trabalho para a regularização migratória de crianças, adolescentes e jovens (NNAs) venezuelanos". (Aplicável às pessoas migrantes nativas da República Bolivariana da Venezuela que formalizaram seu pedido de regularização migratória antes da emissão da Disposição (12 de julho de 2021) e durante os sessenta dias corridos posteriores; e que, no momento da resolução de seu pedido de residência, fossem menores de dezoito anos de idade).
	2021	Resolução N° 283/2021 «Programa de Assessoria e Promoção dos Direitos das Vítimas do Crime de Tráfico de Pessoas»	Essa modificação estipulou que os serviços de assistência e patrocínio jurídico a vítimas do crime de tráfico de pessoas sejam prestados exclusivamente pela Defensoria Pública de Vítimas da jurisdição onde o caso é tramitado.
	2021	Acordo Marco sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Educação Superior, Técnica-Profissional, Tecnológica, Artística e de Formação Docente em Educação.	Todos os níveis da educação – desde a educação infantil até a pós-graduação – contam com mecanismos que reconhecem e processam equivalências entre os sistemas educacionais da região, facilitando assim a continuidade dos estudos, a mobilidade de estudantes, docentes e graduados, e a inserção profissional das cidadãs e cidadãos do MERCOSUL.
	2020	Disposição DNM N° 1904/2020	Certificado de Residência Precária Digital. Este instrumento é a comprovação do início dos procedimentos de residência e concede à pessoa migrante sua regularidade migratória no país durante o período em que o pedido é avaliado pela DNM, além de permitir que ela realize atividades laborais remuneradas. O sistema de autogestão online permite ao migrante obter seu Certificado Eletrônico de Residência Precária para regularizar sua situação migratória de maneira não presencial e automática, tendo a mesma validade que o tramitado presencialmente; ele é recebido por e-mail e pode ser baixado em um telefone. Está previsto um mecanismo de isenção do pagamento da taxa retributiva de serviços para pessoas em situação de vulnerabilidade que não podem pagar a taxa para sua residência no país, como no caso de pessoas em situação de rua ou de NNAs que estejam sob medidas de proteção.
	2019	Lei Geral de Reconhecimento e Proteção das Pessoas Apátridas N° 27.512	A lei atribui à Comissão Nacional para os Refugiados (CONARE) a competência para determinar a condição de apátrida. Além disso, assegura que, enquanto tramita o processo de determinação da condição, os solicitantes sejam fornecidos com um documento provisório que os habilite a permanecer temporariamente na Argentina, estando aptos a realizar atividades remuneradas e acessar os serviços e benefícios sociais básicos, de saúde e educação. Uma vez reconhecido o status de apátrida, a CONARE emitirá um documento que comprove tal condição, e a pessoa apátrida terá o direito a obter uma residência temporária por 2 anos, após os quais poderá solicitar a residência permanente. Complementarmente ao estatuto do apátrida, a nova lei assegura que toda pessoa apátrida tem direito a se naturalizar, de acordo com o regime ordinário de naturalização instituído pela Lei N° 34616, e para tal prevê facilidades adicionais, como a gratuidade do processo.

PAÍS	DATA	INSTRUMENTO	ASPECTOS SOBRE A INFÂNCIA MIGRANTE
Argentina	2019	“Convenção Regional de Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Educação Superior na América Latina e no Caribe”	Por meio de acordos bilaterais, subregionais e regionais, permite a mobilidade acadêmica de estudantes, professores e pesquisadores ao estabelecer o reconhecimento oportuno de estudos, títulos e diplomas, além de títulos profissionais certificados por autoridade competente, levando em consideração as normativas nacionais, entre outros aspectos.
	2017	Declaração de Buenos Aires	Erradicação Sustentável do Trabalho Infantil.
	2015	Novo Código Civil e Comercial da Argentina	Identifica todos os NNAs como sujeitos de direitos, alinhando-se à Lei Nº 26.061, ou seja, recuperando os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança. Inclui também o conceito de autonomia progressiva, ou seja, que devem ser reconhecidas as capacidades dos NNAs e que, quando possuem idade e grau de maturidade suficientes, podem exercer seus direitos pessoalmente. Especificam-se algumas condições para essa autonomia e distingue-se a adolescência como o período compreendido entre os 13 e 17 anos, inclusive.
	2012	Resolução 1007/2012	Estabelece um tratamento preferencial nos trâmites administrativos de ingresso e saída das instituições educacionais do país para os estudantes estrangeiros que solicitaram ou obtiveram o Estatuto de Refugiado por parte das autoridades nacionais, para os estudantes que ingressaram no país devido a desastres naturais ocorridos em seu país de origem e para os argentinos ou filhos de argentinos que retornaram ao país após se encontrarem em situação migratória irregular no país de residência, quando não possuírem a documentação que comprove seus estudos completos ou incompletos.
	2012	Lei 26.842 de Tráfico de Pessoas	Unifica os delitos descritos na Lei 25.087 (art. 126) e na Lei 26.842 (arts. 126 e 127): engano, violência, ameaça ou coação, abuso de autoridade, fraude, concessão ou pagamento de benefícios para obter o consentimento de quem tem autoridade sobre a vítima; abuso de situação de vulnerabilidade. Introduz no Código de Processo Penal da Nação o artigo 250 como guia para receber o testemunho das vítimas do crime de tráfico de pessoas e dos crimes de exploração de seres humanos: promoção e facilitação da prostituição alheia (arts. 125bis e 126 CP), exploração econômica da prostituição alheia (art. 127 CP) e redução à servidão (art. 140 CP).
	2008	Lei de Tráfico de Pessoas 26.364	Incorpora o crime de tráfico de pessoas ao Código Penal da Nação, tipificado nos artigos 145 bis e 145 ter. Essa normativa permite a sanção mesmo quando a exploração não tiver sido consumada, incluindo as modalidades de tráfico interno e internacional. Além disso, reconhece as vítimas como vítimas especiais, enumerando uma série de direitos que atendem adequadamente às necessidades especiais dos NNAs.
	2005	Lei Nº 26.061 - Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes	Estabelece a proteção integral dos direitos de [todas e todos] as crianças e adolescentes que se encontram no território da República Argentina, garantindo o acesso universal à saúde e à educação, independentemente da condição migratória da pessoa.
			(A Lei de Proteção Integral é posterior à aprovação da Lei de Migrações, e é importante mencionar que em seu texto não há referências explícitas aos direitos, à situação ou às necessidades particulares que possam ter as crianças migrantes ou filhos de migrantes).

PAÍS	DATA	INSTRUMENTO	ASPECTOS SOBRE A INFÂNCIA MIGRANTE
Argentina	2004	Lei de Migrações Nº 25.871	Incorpora como crime migratório, em 2004, o contrabando de pessoas, impondo a pena de prisão ou reclusão de um a seis anos àqueles que realizarem, promoverem ou facilitarem a passagem ilegal de pessoas por limites fronteiriços nacionais ou promoverem ou facilitarem a permanência ilegal de estrangeiros no território da República Argentina com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício (artigos 116 e 117). Essa norma prevê ainda o agravamento das penalidades nos casos de documentação falsa ou uso de violência, intimidação ou engano, abuso da necessidade ou inexperiência da vítima; ou se a atividade for habitual ou envolver um funcionário público. A Lei de Migrações contempla também a regularização migratória imediata para aquelas pessoas que foram vítimas de tráfico de pessoas ou tráfico ilícito de pessoas migrantes, no âmbito do artigo 23, inc. m (visto humanitário), concedendo-lhes, para tal, a isenção de documentação, simplificação e facilidades administrativas.
	2003 (Regulamentada em 2010)	Lei Nº 25.871 (Dezembro de 2003 regulamentada em 2010)	A lei contempla o reconhecimento dos direitos à educação e à saúde (arts. 7 e 8) e a igualdade de direitos sociais e de acesso à justiça (art. 6). Os artigos 3 e 10 estabelecem estratégias de reunificação familiar e permitem considerar a residência para crianças e adolescentes migrantes que migram junto a seus familiares ou tutores (art. 22 da lei e do regulamento). O artigo 9 estabelece que, para solicitar a residência de uma pessoa migrante menor de 18 anos, basta a apresentação e autorização de um de seus progenitores ou seu tutor. O artigo 10 afirma: "O Estado garantirá o direito de reunificação familiar dos imigrantes com seus pais, cônjuges, filhos solteiros menores ou filhos maiores com deficiência." Estabelece a universalidade do acesso à saúde e educação, independentemente da condição migratória da pessoa. O artigo 70 dispõe que, se ao ocorrer a privação de liberdade, a pessoa alegar ser pai, filho ou cônjuge de argentino, a medida de expulsão pode ser suspensa e, caso se comprove tal vínculo familiar, a pessoa deve ser liberada imediatamente. Portanto, (embora também com a limitação já mencionada da referência a familiar de "argentino"), a proteção familiar pode determinar a inaplicabilidade de medidas de detenção e expulsão.
Bolívia	2019	Lei 1168 de abreviação processual para garantir a restituição do direito humano à família de crianças e adolescentes	Seu objetivo é modificar a Lei Nº 548 de 17 de julho de 2014, "Código da Criança e do Adolescente", para facilitar e agilizar os procedimentos de acolhimento circunstancial, filiação judicial, extinção da autoridade materna ou paterna, adoção nacional e internacional, a fim de garantir a restituição do direito humano à família para crianças e adolescentes sem cuidado parental, que se encontrem sob tutela extraordinária do Estado.
	Janeiro 2018	Decreto Supremo Nº 3463	Garante a assistência na defesa técnica, gratuita e especializada de crianças e adolescentes vítimas de delitos de violência, no âmbito do interesse superior da criança, em esferas jurisdicionais e não jurisdicionais.
	Janeiro 2018	Decreto Supremo Nº 3462	Concede o benefício de licença especial para mães, pais, cuidadoras, cuidadores, tutoras ou tutores de crianças e adolescentes que se encontrem em condição ou estado crítico de saúde, com o recebimento de cem por cento (100%) da remuneração.
	Janeiro 2018	Decreto Supremo Nº 3461	Estabelece que o Ministério da Justiça e Transparência Institucional elaborará os conteúdos mínimos para a divulgação dos direitos, deveres e garantias dos NNA, para que sejam veiculados de forma gratuita pelos meios de comunicação públicos e privados, por meio de vinhetas, spots, jingles, artes de imprensa ou outros formatos comunicacionais, em idiomas oficiais de acordo com a região e a audiência.

PAÍS	DATA	INSTRUMENTO	ASPECTOS SOBRE A INFÂNCIA MIGRANTE
Bolívia	Maio 2015	Decreto Supremo Nº 2377, de 27 de maio de 2015, ao regulamento do Código da Criança, Criança e Adolescente	Os viagens ao exterior de NNAs deverão ser expressamente autorizados pelo Juiz Púlico da Infância e Adolescência do local de residência habitual quando: a criança ou adolescente viajar apenas com a mãe ou o pai; não se contar com a autorização da mãe ou do pai, a autoridade judicial exigirá a documentação respectiva que impeça este ato; quando o NNA viajar com a cuidadora e/ou cuidador, tutora e/ou tutor, a autoridade judicial exigirá a resolução judicial de nomeação respectiva; quando o NNA viajar sozinho ou sozinha, além da autorização da mãe e do pai, cuidador e/ou cuidadora, tutor e/ou tutora, a autoridade judicial exigirá respaldo documentado do motivo, destino, duração da viagem, data de retorno, se aplicável, identificação, endereço e número de telefone; quando o NNA for residente estrangeiro na Bolívia e seus pais residirem no exterior, os responsáveis por seu cuidado na Bolívia deverão ter um poder especial emitido pelos pais no país de origem ou documento equivalente para que possam solicitar a autorização de saída junto à autoridade judicial; quando se tratar de crianças e adolescentes acompanhados pela mãe e pelo pai, estes deverão portar e apresentar às autoridades responsáveis pelo controle os documentos originais que comprovem a identidade do NNA, bem como a paternidade e maternidade. Os NNAs exercerão plenamente seus direitos e cumprirão os deveres decorrentes na família, na sociedade e no Estado, de acordo com seu processo de desenvolvimento, sendo responsabilidade do Estado alocar os recursos suficientes para garantir o exercício gradual dos mesmos.
	Julho 2014	Lei Nº 548. Código da Criança e do Adolescente	Tem por objetivo reconhecer, desenvolver e regular o exercício dos direitos das NNAs, implementando um Sistema Plurinacional Integral da Criança e do Adolescente, para garantir seus direitos por meio da corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade. Estabelece: idade mínima para trabalhar (14 anos); direito à proteção da imagem e à confidencialidade; direito à privacidade e à intimidade familiar. No artigo 64 (MÃE OU PAI MIGRANTE), em casos de migração da mãe, do pai que possui a guarda, ou de ambos, deverá ser comunicado à Defensoria da Infância e Adolescência, para o devido trâmite perante o Juiz ou Juíza da Infância e Adolescência, a fim de não serem suspensos de sua autoridade, indicando ou identificando as pessoas que ficarão responsáveis e autorizando essa instância a realizar o acompanhamento da situação das filhas e filhos.
Chile		Projeto de Lei de Migração e Estrangeirismo (Boletim Nº 8970-06)	O artigo 132 proíbe a expulsão de NNAs estrangeiros não acompanhados, embora preveja um processo de retorno assistido a seus países de origem. O artigo 4 da iniciativa insta o Estado do Chile a adotar (Senado do Chile, 2020): "(...) todas as medidas administrativas, legislativas e judiciais necessárias para assegurar o pleno exercício e gozo dos direitos dos NNAs, consagrados na Constituição Política da República, nas leis e nos tratados internacionais ratificados pelo Chile e que estejam em vigor, desde sua entrada no país, independentemente da situação migratória de seus pais ou dos adultos que os tenham sob cuidado". Este mesmo artigo isenta de qualquer sanção os NNAs estrangeiros que tenham cometido alguma infração migratória.

PAÍS	DATA	INSTRUMENTO	ASPECTOS SOBRE A INFÂNCIA MIGRANTE
Chile	2018	Projeto de Lei que cria o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança (Boletim N° 10.315-18)	Em seu texto, aprovado em segundo trâmite pela Comissão Especial de Infância do Senado, em novembro de 2020, estabelece um marco de proteção e garantia dos direitos dos NNAs em matéria migratória, nos seguintes termos: Dispõe que esta lei estabelecerá um marco para que o Estado adote medidas para a defesa e proteção particular e reforçada dos direitos dos NNAs migrantes, entre outros grupos específicos (art. 2, inciso 6); Proíbe a discriminação arbitrária de todo NNA, em razão de seu status migratório, entre outras categorias (art. 8, inciso 2º); Consagra o direito de todo NNA, desde seu nascimento, a ter um nome, uma nacionalidade, uma língua de origem e a ser registrado sem demora no Serviço de Registro Civil e Identificação. Esses direitos não devem ser afetados pela irregularidade migratória de seus pais e/ou mães, representantes legais ou quem os tiver sob cuidado (art. 26, incisos 1º e 4º); Consagra o direito de todo menino, menina e adolescente à saúde física e mental, à medicina preventiva, e ao tratamento e reabilitação, independentemente de seu status migratório (art. 38); Consagra o direito de todo NNA a solicitar e receber proteção como refugiado (art. 52). O artigo 7 enfatiza a promoção de uma migração segura, ordenada e regular, a partir de ações dirigidas a prevenir e sancionar o tráfico ilícito de migrantes e a trata de pessoas, conforme a normativa e os convênios internacionais ratificados pelo país. Nesse sentido, o projeto também promove a regularização da condição migratória dos estrangeiros que se encontrem no território nacional, por meio dos permissos de residência ou permanência que correspondam. Quanto às prestações de seguridade social a cargo do Fisco, o artigo 16 garante a todos os NNAs que estejam sob os cuidados de seus pais ou responsáveis, um acesso em igualdade de condições com os cidadãos chilenos, sem importar a situação migratória dos adultos de quem dependem. De acordo com o artigo seguinte, o acesso à educação pré-escolar, básica e média também está assegurado para NNAs estrangeiros residentes no país, sem distinção em relação aos nacionais e com total desprezo pela condição migratória irregular em que possam estar seus pais ou cuidadores.



Financiado por la
Unión Europea

